



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

GENILSON FERREIRA DA NÓBREGA

**DO CONFISCO DE PROPRIEDADES RURAIS QUE EXPLOREM
MÃO-DE-OBRA ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A SUA DESTINAÇÃO
A PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA**

**SOUSA - PB
2010**

GENILSON FERREIRA DA NÓBREGA

**DO CONFISCO DE PROPRIEDADES RURAIS QUE EXPLOREM
MÃO-DE-OBRA ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A SUA DESTINAÇÃO
A PROGRAMAS DE REFORMA AGRÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Cleanto Beltrão de Farias.

**SOUSA - PB
2010**

GENILSON FERREIRA DA NÓBREGA

***DO CONFISCO DE PROPRIEDADES RURAIS QUE EXPLOREM MÃO-DE-
OBRA ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A SUA DESTINAÇÃO A PROGRAMAS DE
REFORMA AGRÁRIA.***

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Cleanto Beltrão de Farias

Banca Examinadora: Data de aprovação: _____

Orientador: Prof. Msc. Cleanto Beltrão de Farias.

Examinador interno

Examinador externo

A Krishna.

Aos meus pais.

Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que me ensinou os valores básicos para se viver em harmonia com o meio ambiente e com o próximo aos meus amigos em especial Alison Nunes que me acompanhou nessa longa jornada. Agradeço também a Regina, Lucas, Hudson e a toda a Liga da Justiça. Aos professores Cleandro Beltrão e Cecília Paranhos que tanto ajudaram na produção e aprimoramento do presente Trabalho. Aos meus professores que contribuíram na minha formação pessoal e jurídica, especialmente Cleandro Beltrão, Cecília Paranhos, Eduardo Jorge, Epifanio, Idemario, Francivaldo e Mario Ramos. Aos funcionários do CCJS pela dedicação e carinho que prestado. Ao ar que respiro, ao mar em sua beleza, ao céu cheio de estrelas, ao sol e à Lua. A beleza que esta na plenitude da natureza.

“ Do mundo afastado
Ali vive preso
Sofrendo desprezo
Devendo ao patrão
Meu Deus, meu Deus
O tempo rolando
Vai dia e vem dia

E aquela famia
Não vorta mais não
Ai, ai, ai, ai

Distante da terra
Tão seca mas boa
Exposto à garoa
A lama e o paú
Meu Deus, meu Deus
Faz pena o nortista
Tão forte, tão bravo
Viver como escravo
No Norte e no Sul

Ai, ai, ai, ai”.

(Luíz Gonzaga e Patativa
do Assaré, triste partida)

RESUMO

Analisa o confisco de latifúndios que submete trabalhadores a condições análogas a escravidão abordando sobre três eixos: primeiro a escravidão contemporânea e atual concentração fundiária; segundo a relação histórica que a entre o escravismo e o latifúndio; e por ultimo ater-se-á ao estudo do confisco de propriedades rurais como política de reforma agrária. Adota metodologia de abordagem qualitativa e funda-seem pesquisa bibliográfica e documental. O primeiro eixo aborda o trabalho escravo contemporâneo, fazendo uma reflexão em torno dos conceitos dados ao fenômeno, à luz sob a perspectiva da legislação do direito internacional e interna. O segundo eixo Faz uma síntese histórica sobre a formação da estrutura fundiária nacional, o escravismo colonial e a transição para ao trabalho livre. O terceiro eixo fará uma discussão doutrinaria sobre os institutos da expropriação, desapropriação e confisco, para depois conceituar reforma agrária. E concluindo abordando as vantagens do confisco sobre a desapropriação nos casos em que proprietários de terras que escraviza trabalhador e defendendo o confisco desta para que sejam destinadas para reforma agrária.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Latifúndio, Escravismo colonial, reforma agrária, desapropriação e confisco .

ABSTRACT

Analysiert die Beschlagnahme des Großgrundbesitzes, dass Arbeitnehmer mit Auflagen analog Sklaverei Schwerpunkt auf drei Bereiche: Erstens modernen Sklaverei und aktuelle Land-Konzentration, nach der historischen Beziehung zwischen Sklaverei und der Plantage, und schließlich wird es um die Untersuchung von Stick Konfiskation des Eigentums als Flächen im ländlichen Raum Reformpolitik. Es nimmt einen qualitativen Ansatz und Methodik scheinen bibliographischen und dokumentarischen Forschung gegründet. Die erste Achse befasst sich mit der modernen Sklaverei, wodurch eine Reflexion über die Konzepte eingeführt, um das Phänomen im Lichte der Gesetzgebung aus der Perspektive des Völkerrechts und der nationalen. Die zweite Achse bildet einen historischen Überblick über die Bildung der nationalen Land-Struktur, die koloniale Sklaverei und der Übergang zum freien Arbeitsmarkt. Die dritte Achse wird eine Diskussion über die etablierten Lehre Enteignung, Enteignung und Beschlagnahme, und dann begrifflich zu reformieren. Und den Abschluss der Vorteile des nahenden beschlagnahmt Enteignung in Fällen, in denen Grundbesitzer, die Arbeiter zu versklaven und befürwortet, dass die Beschlagnahme der Bodenreform dazu bestimmt ist.

Stichwort: Moderne Sklavenarbeit, Großgrundbesitz, koloniale Sklaverei, Bodenreform, Enteignung und Beschlagnahme

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT -Consolidação das Leis do Trabalho

CONTAG -Confederação dos Trabalhadores na Agricultura

CPB- Código Penal Brasileiro

CPT -Comissão Pastoral da Terra

GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF- Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

IBAMA- Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA- Instituto Nacional da Reforma Agrária

INSS -Instituto Nacional de Seguridade Social

MDA -Ministério do Desenvolvimento Agrário

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU -Organização das Nações Unidas

PEC- Proposta de Emenda Constitucional

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO E SOBRE O LATIFUNDIO.....	13
2.1. Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo.....	14
2.2. Aspectos Jurídicos.....	16
2.3. Latifúndio: monopólio da propriedade da terra e escravismo.....	23
3. RELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE ESCRAVISMO E LATIFÚNDIO.....	27
3.1 A Transição Para o Trabalho Livre.....	38
4. CONFISCO DE PROPRIEDADES RURAIS QUE SUBMETEM O TRABALHADOR A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.....	47
4.1 Confisco, Expropriação e Desapropriação: Um Debate Doutrinário.....	48
4.2 O Confisco como Política de Reforma Agrária.....	51
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
ANEXO A – TABELAS	62

INTRODUÇÃO

O Trabalho Escravo é uma realidade concreta no Brasil: os rostos humilhados de trabalhadores privados de sua elementar liberdade, mantidos em condições degradantes de trabalho por meios que os confinam longe das vistas da sociedade, sob a pressão física e moral da dívida crescente ou a chantagem da retenção de documentos ou de salários, com cativo violento da vigilância armada.

Apesar do trabalho escravo não se tratar de um fenômeno adstrito ao campo, pois são encontrados casos de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo no meio urbano, a escravidão rural representa a maioria esmagadora dos casos identificados.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso analisar-se-á: a escravidão contemporânea e suas principais características; os aspectos jurídicos que a envolvem; o latifúndio e a relação estreita que há entre o escravismo atual e a concentração fundiária.

A expansão do agronegócio, sistema de produção agrícola baseado latifúndio agroexportador e monocultor vem aumentando o monopólio da terra intensificando ainda mais o contingente de trabalhadores cativo. Além disso, os fazendeiros vêm se utilizar da superexploração do trabalho para aumentar sua capacidade de competição nos mercados nacional e internacional. A terceirização das atividades agrícolas, pecuárias e de extração vegetal, praticada por empresários para fugir das responsabilidades legais, tem reforçado a precarização das relações de trabalho, culminando na prática da servidão por dívida.

Parte desse problema deve-se também ao fato de não conseguirmos superar a herança histórica que é o modelo de produção agrícola denominado de *plantation*, adotado no Brasil desde a época da colonização, baseado no trinômio latifúndio, monocultura de exportação e trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Portanto em segundo plano esse trabalho analisará a relação histórica do trabalho escravo rural com o latifúndio buscando entender a formação dessa modelo estrutura fundiária concentrada, a formação do escravismo colonial e a transição para o trabalho livre.

Apesar de abolida legalmente desde a promulgação da Lei Áurea de 1888, e criminalizado pelo Código Penal brasileiro, em seu art. 149, que define como “*reduzir*

alguém a condição análoga à de escravo” esse crime, que é uma grave agressão aos direitos humanos, continua sendo cometido devido a precária fiscalização e as pessoas que cometem este crime detêm poder econômico, tendo por isso a certeza de impunidade.

A Constituição Federal do em seu art. 5º nos incisos XXII, XXII e XXIV, asseguram respectivamente a garantia ao direito de propriedade condicionando a propriedade à sua função social e prevê a desapropriação sob as formas de necessidade pública, utilidade pública e interesse social, todas através de justa e prévia indenização em dinheiro.

E ainda, em seu artigo 184, possibilita a desapropriação por interesse social, da propriedade que não cumpre sua função sócio-ambiental, mediante justa e prévia indenização. Nos incisos III e IV do artigo 186 estabelece como requisitos da função social a observância das disposições que regula as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Este Trabalho analisar-se-á os institutos expropriatórios, o confisco e a desapropriação, trabalhando os conceitos e as diferenças. Discutirá também se essa desapropriação de propriedade rural mediante a uma prévia indenização, seria suficiente para punir o proprietário rural que submete o trabalhador a condições análogas a de escravo e coibir este crime. Ou se através desta indenização, não estaria premiando quem comete esta grave violação aos direitos humanos. Pois o dinheiro da desapropriação é muitas vezes reinvestido em outras propriedades rurais, que submeterão novamente trabalhadores a escravidão, perpetuando a barbárie.

E por fim, estudará o confisco de propriedades rurais que submete trabalhador a condições análogas a escravidão e a eficácia como punição e para fins de reforma agrária, abordando o conceito de reforma agrária. abordando também a PEC 438/2001, que propõe nova redação ao Art. 243 da carta política de 1988, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A nova proposta estende o confisco para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão como parte do programa de reforma agrária.

A PEC 438/2001 é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate à escravidão, não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra, já prevista na Constituição.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO E SOBRE O LATIFUNDIO.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que existam, em todo o mundo, cerca de 12,3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado. Destes, 9,8 milhões são explorados por agentes privados, inclusive, mais de 2,4 milhões em trabalho forçado decorrente do tráfico de pessoas. Somente na América Latina e Caribe existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores nessas condições (Organização Internacional do Trabalho, 2005).

O relatório da OIT, Uma aliança global contra o trabalho forçado, publicado em 2005, estima que existam no Brasil, cerca de 25 mil pessoas submetidas à escravidão, este número refere-se ao trabalho escravo rural e tem como ponto culminante a época de serviço de limpeza de pastagem, na Amazônia (OIT, 2005). Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, somente no período compreendido entre 1995 a junho de 2010, foram resgatados pelos grupos móveis de fiscalização, 38.031 mil trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Esses números referem-se às atividades rurais.

O trabalho escravo contemporânea tem sido um tema muito abordado pela imprensa nacional, como exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (2005) registra que o número de matérias publicadas na mídia sobre o tema saltou de 77, em 2001, para 260, em 2002, e atingiu 1.541, em 2003, mantendo o mesmo nível em 2004, chegando a 1.518 em 2005.

Apesar de recorrente, o trabalho escravo nos dias atuais, reconhecido oficialmente pelo Estado e estar constantemente noticiado pela imprensa, não é reconhecida e compreendida pela sociedade brasileira.

Como pontua, shwars em artigo publicado na revista Consulex:

Quando falamos em trabalho escravo, a imagem da maioria das pessoas volta-se para o nosso passado, para era de pilhagens que violou solo da África e da America, para as barbáries genocidas do pré-capitalismo mercantilista, para o trafico transatlântico de africanos, para as senzalas, para a luta dos movimentos abolicionista.” (Schwars, Rodrigo Garcia. pg.29, 2009).

O trabalho escravo tem uma relação estreita com latifúndio. Os relatórios de inspeção do Ministério do Trabalho deixam claro que os empregadores que utilizam trabalho escravo atualmente são, em sua esmagadora maioria, grandes proprietários rurais, que produzem com alta tecnologia e fornecem commodities agrícola para o mercado nacional e internacional, portanto, estão plenamente inseridos na lógica e dinâmica do sistema capitalista.

2.1 Delimitação conceitual do trabalho escravo contemporâneo

A principal característica do trabalho escravo e o que diferencia do subemprego é a falta de liberdade. Segundo o senador Paulo Paim, citando a Organização Mundial do Trabalho as formas mais comum do regime de trabalho escravo se apresentar são: servidão por dívida, retenção de documentos; dificuldades de acesso ao local onde trabalho se desenvolve e a presença de pessoas armadas fiscalizando o trabalho. Todas essas formas estão previstas no tipo penal do art. 149 do CP.

A escravidão atual guarda algumas semelhanças com a escravidão histórica. Os escravocratas atuais têm uma espécie de posse sobre o indivíduo, que se funda no total controle mantido sobre a pessoa escravizada, utilizando-se de violência e tendo por finalidade a exploração econômica. Nesse controle total sobre a pessoa, mediante violência, estaria o núcleo do conceito de escravidão contemporâneo.

Apesar de ter raízes históricas há diferenças entre a escravatura contemporânea e a escravatura colonial, como exemplo, o custo da aquisição do escravo na escravidão colonial era elevado, já que este tinha que ser adquirido a preço de mercado e era necessário prover sua manutenção. Na escravidão atual, não são necessários investimentos importantes para aquisição desse tipo de mão de obra, visto que os valores despendidos são extremamente baixos, muitas vezes só com o transporte, assim como os gastos com sua manutenção são ínfimos, considerando as condições nas quais são submetidos. Ao contrário da escravidão colonial, onde havia despesas com crianças e idosos, atualmente aqueles que não servem para a exploração econômica são prontamente descartados e substituídos.

Outra diferença fundamental é que, enquanto a escravidão colonial os cativos eram índios ou africanos, hoje as diferenças étnicas não são fundamentais para

escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Qualquer pessoa miserável moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão pode cair na rede da escravidão.

Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há uma grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão de acordo com integrantes dos grupos móveis de fiscalização, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira.

O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da Lei Áurea. Apesar de a escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil. Outro fator a ser considerado é que o Maranhão, estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão, é também a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas.

A chamada escravidão, a liberdade e a vontade são inexistentes. O que existe é a coerção, outro aspecto da escravidão, o trabalhador não se desliga definitivamente dos meios de produção porque a coerção se estende até à sua vida pessoal, o que no contrato de trabalho definitivamente não deve existir por pior que seja a relação. O trabalhador tem vida própria e o poder do empregador não se estende até a sua vida pessoal, o trabalhador deve continuar com a possibilidade de ter a sua vida pessoal, a liberdade pessoal, o que definitivamente não acontece nesses casos chamados de escravidão branca ou contemporânea.

A escravidão contemporânea esta relacionada, com a imposição de dívidas impagáveis, retenção de documentos pessoais e conexão íntima com tráfico de pessoas. O trabalhador é empregado clandestinamente, ganha salários irrisórios e toma dinheiro emprestado ao, que lhe cobra até as mais rudimentares ferramentas de trabalho. A partir do momento em que o trabalhador encontra-se no recrutamento, aliciamento até o momento em que se encontra na propriedade e inicia as suas atividades, vai sendo envolvido naquela situação. Exatamente desde o momento do recrutamento, durante a viagem, a permanência por alguns dias nas pensões, vai renunciando gradativamente a essa liberdade, a essa vontade.

É necessário entender o contexto em que as atividades se desenrolam, o que propicia sua repetição, o que leva as pessoas a se submeterem a um quadro de

exploração e, nesse conjunto, implementar a complexa conjugação de políticas públicas, capazes de concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados, alterando a situação social em que vivem.

2.2. Aspectos Jurídicos

Como parte de tal esforço, é objetivo deste texto discutir, prioritariamente, os aspectos penais da conduta, a competência para a persecução penal, as provas necessárias para o processo penal e, ainda, a independência entre as diversas instâncias de responsabilidade.

O incremento da repressão ao trabalho escravo, coincidente com a assunção internacional, perante a OEA, da responsabilidade brasileira em erradicar tal prática e a constatação da quase inexistência de condenações incentivaram diversas propostas legislativas e, assim, em dezembro de 2003, a Lei 10.803 deu ao artigo 149 CP nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao tipo penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Vê-se que a alteração legislativa, embora não tenha alterado o núcleo da conduta, que permanece sendo “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, listou uma série de atos, de formas usuais verificadas na relação de superexploração dos trabalhadores.

O problema é que a nova redação preferiu ignorar todas as definições já contidas nos atos internacionais dos quais o Brasil é signatário, integrados ao nosso ordenamento jurídico.

Em 1948, as Nações Unidas assinaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, prescrevendo no art. 4º “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas”. Posteriormente, em 1956, foi adotada uma Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, ampliando o conceito de trabalho forçado e indicando as seguintes instituições e práticas análogas à escravidão:

(a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; (b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (c) toda instituição ou prática em virtude da qual: I - uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - o marido de uma mulher, a família ou o clã desse tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; IV - toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança, ou um adolescente menor de 18 anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”

O problema da atual redação do artigo 149 do Código Penal é o fato de não se ter observado, na mutação legislativa, tudo quanto os atos internacionais de proteção aos direitos humanos que obrigavam ao legislador, isto implica dizer que seja inaplicável a regra atual ou que as hipóteses nela indicadas não sejam configuradoras do crime.

O tipo deveria ter sido melhor redigido, para permitir “interpretar como análoga à escravidão toda condição em que seja socialmente possível – por praxe ou tradição – converter um ser humano em mero objeto de um direito de outrem e que, à semelhança da propriedade, propicie ao titular a exploração permanente do seu corpo ou do seu trabalho e a fixação do local em que deve viver. Assim se dá com o trabalho forçado; com o concubinato ou casamento compulsório; com a servidão por dívida e com outras situações de fato que constituem as chamadas formas contemporâneas de escravidão. Todas caberiam no texto original do art. 149 do nosso CP, bem mais conciso e elástico do que o atual, pois limitava-se a tipificar a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cominando a pena de reclusão de dois a oito anos.

Assim, a alteração legislativa, abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a. sujeição da vítima a trabalhos forçados; b. sujeição da vítima a jornada exaustiva; c. sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d. restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

As hipóteses não são novas e já se viam dentre as que, normalmente, conduziam ao reconhecimento do crime em sua configuração original. O trabalho forçado, que tem conceito jurídico próprio, definido a primeira vez na Convenção 29 da OIT 29, em seu artigo 2º, significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente.

A ameaça tanto pode ser física, quanto moral, não sendo imprescindível a ocorrência de castigos corporais. De outro lado, a voluntariedade do ingresso há de ser vista em conceito adequado à realidade da vítima, não sendo suficiente para caracterizá-la a aceitação decorrente de vício de consentimento. De fato, não pode ter como voluntária a adesão daquele que si vê enganado quanto ao valor da remuneração, quanto às condições em que serão prestados os serviços e que é impelido a aceitar por sua própria condição econômico-financeira, da qual, habilmente, aproveita o aliciador.

A jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social.

Também não será difícil identificar o que caracteriza condição degradante, embora, em boa medida, quase sempre esse conceito seja extraído de um juízo negativo, ou seja, aferindo o que seria um trabalho em condições dignas. A definição, entretanto, não precisará ser feita, sempre, às avessas, como o demonstra Brito Filho ao lembrar que:

é preciso enunciar mais concretamente o trabalho em condições degradantes. Tomando por base sua caracterização, como exposta por Luis Camargo, como aquele em que se pode identificar péssimas condições de trabalho e de remuneração, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto, ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (Brito Filho, José Cláudio Monteiro de, 2002, pg. 13-14)

Por fim, a parte final do caput expressa uma das mais conhecidas e persistentes formas de escravidão, denominado como *truck-system*, em português, o sistema do barracão, consistente no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho.

É corriqueira a forma de aliciamento que, promovendo ao trabalhador um pequeno adiantamento, transforma tal valor em dívida impossível de ser paga, pois a ela se contrapõe um salário aviltante, e a imposição de despesas diversas, tais como o transporte até o local do trabalho, a alimentação, os instrumentos de trabalho, sempre adquiridos, a preços distorcidos, junto ao próprio empregador ou seu preposto.

Também são rotineiras as dívidas compradas pelo empregador ou preposto, normalmente o conhecido gato, junto aos hotéis em que esperam a chegada dos aliciadores.

Essa forma de escravidão se aproveita, muitas vezes, da coação moral decorrente da obrigação assumida pelo trabalhador, que teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho.

Criaram-se, ainda, três hipóteses do crime por assimilação, atingindo quem: cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho; ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O bem jurídico tutelado no artigo 149 do CP tem na dignidade da pessoa humana sua referência, eis que o crime pressupõe a supressão da liberdade individual, em que um ser humano restrinja a capacidade de outro e, agora, com evidente vinculação ao uso da força de trabalho da vítima.

Ensina o jurista Nelson Hungria que:

as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a liberdade pessoal, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à impertubada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa. (Hungria, Nelson, ano 1955, p. 186)

É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que “o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo.

Como afirma Raquel Dodge:

escravizar é grave, porque não se limita a constringer nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico.(DODJE, Raquel, 2000)

Assim, o consentimento do ofendido é irrelevante, pois a tutela penal prevalece em defesa do interesse público de preservação da liberdade e da dignidade da pessoa humana, como essenciais ao estado democrático de direito. A redução à condição de escravo pode, pois, expressar-se por diferentes sinais e indícios, inclusive pela supressão do direito de locomoção. Os sintomas da coação e do constrangimento sobre a liberdade humana podem até evidenciar-se por meio de sofrimentos físicos visíveis ou periciáveis, mas também por coação moral.

Na servidão por dívida, a simulação e a fraude para conquistar a vontade do trabalhador, o conluio para negar-lhe oportunidade de trabalho diferente, a negativa do salário prometido, o regime de armazém que endivida o trabalhador muito além de suas possibilidades remotas de quitar à dívida, a coação, a negativa de alimentos nutritivos, o aproveitamento da ignorância da pessoa por quem é instruído, o trabalho extenuante durante jornada indefinida, dia após dia revelam a coisificação da pessoa humana.

Não são exigíveis que estejam presentes os requisitos formais que caracterizem alguém como empregador, bastando que se tenha a relação de submissão entre a vítima e quem dela se aproveita. Vê-se, portanto, que podem ser sujeitos ativos do crime, tanto o aliciador “o gato”, quanto aquele em favor de quem, em última análise, o trabalho é prestado. Essa observação é importante para que, na forma contemporânea de

escravidão, não se desconsidere que os aliciadores são formalmente contratados como empreiteiros, com a finalidade de salvaguardar o proprietário do imóvel onde os serviços serão prestados. Tal contrato não tem o condão de afastar a responsabilidade do tomador do serviço, a quem incumbe conhecer as condições em que este lhe será prestado.

Isso não implica defender uma responsabilidade penal objetiva dos proprietários, mas alerta que a mera contratação formal ou, mesmo, a alegação de que não acompanhou pessoalmente os serviços não é excludente, por si só, de sua responsabilidade penal.

A alteração legislativa redundou em agravamento das sanções até então previstas, cominando, além da reclusão de dois a oito anos, uma multa cumulativa, antes não prevista. Ao lado disso, importante alteração se deu com a expressa indicação de que a violência praticada para submeter alguém à condição análoga à de escravo será considerada em separado, não sendo absorvida pelo crime do artigo 149. Portanto, todo e qualquer ato de violência empregado para reduzir o sujeito passivo à condição análoga à de um escravo passa a ter relevância penal necessária, atraindo a configuração do concurso material, consoante artigo 69 do CP, com acréscimo das penas correspondentes ao ato de violência, se formalmente típico.

Introduziu-se a expressa previsão de que a pena será aumentada se o crime fosse cometido contra criança (pessoas com até doze anos incompletos) ou adolescente (pessoa de doze a dezoito anos incompletos) ou se tiver o propósito de discriminar a vítima em razão de cor, etnia, religião ou origem.

Essa modificação foi de grande avanço na repressão ao trabalho infantil cortando o mal já de início, pois apesar de 5,2 % dos trabalhadores serem menor de idade, 80% dos trabalhadores resgatados começaram a trabalhar com menos de 12 anos de idade (OIT,2007).

Um tema que vinha gerando muita controvérsia no cotidiano das ainda restritas ações penais em curso era a respeito da competência em julgar o crime em questão, se era da justiça federal ou da justiça estadual, tendo sido preocupante causa de demora nas punições.

Porém, o Supremo Tribunal Federal recentemente ao julgar o Recurso Extraordinário n. 398.041, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acompanhando o voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, afirmou ser competência de a Justiça Federal processar e julgar crime de redução à condição análoga à de escravo:

Na interpretação do que seja crime contra organização do trabalho, para o fim constitucional de determinar a competência, não estamos jungidos à capitulação do Código Penal. Ora é inequívoco que a chamada “redução à condição análoga à de escravo” agride o núcleo mesmo da organização constitucional do trabalho – e, como tal, deve ser considerado – além de, obviamente, cada episódio constituir, como classificou o Código Penal, um atentado à liberdade individual. Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da Justiça Federal, inclusive quanto aos delitos eventualmente conexos. (RE 398.041, 30.11.06, Joaquim Barbosa, Inf. 450).

E ainda, como consta do Informativo STF 450:

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). (RE 398.041, 30.11.06, Inf. 450).

Portanto o crime de reduzir trabalhador a condição análoga de escravo, tipificado pelo art. 149 do CP, pela forma como é cometido, com exploração indevida da força de trabalho e com supressão de direitos trabalhistas, atingem o trabalhador individual na esfera onde a Constituição Federal lhe confere proteção máxima, ou seja, na dignidade da pessoa humana. Causam, portanto, lesão à organização do trabalho, colocando as instituições trabalhistas em risco, o que revela, sobremaneira, o interesse da União.

Convém ressaltar que o Estado brasileiro se obrigou, por tratados internacionais (art. 6º da Convenção contra o Tráfico e Trabalho Escravo, de 1926, e arts. 5º e 6º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, de 1956), a reprimir a toda e qualquer forma de escravidão. E em caso de se tratar de prática disseminada e sistêmica, qualificada como crime contra a humanidade (art. 7º, § 1.º, alínea (c), do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil) a jurisdição sobre o caso poderá ser assumida pelo Tribunal Penal Internacional, se constatada a falta de vontade ou a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir com suas obrigações de persecução, princípio da complementaridade, art. 17 do Estatuto de Roma.

Concluindo que, dessa forma, se face ao direito internacional, o Estado brasileiro pode ser responsabilizado, patente está o interesse da União Federal em julgar e processar os agentes que praticam atos de escravidão, sob pena de incorrer em paradoxo

ao reconhecer a competência da justiça estadual para tais casos. Assim, o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro e o seu primordial interesse em reprimir o crime de redução à condição análoga a de escravo, também faz incidir a competência da justiça federal para processar e julgar tais casos, nos termos do art. 109, IV, da CF. Não há de restar, portanto, dúvida quanto a competir à Justiça Federal o conhecimento de tais crimes.

2.3. Latifúndio: monopólio da propriedade da terra e escravismo.

De acordo com recente pesquisa realizada pela OIT no Brasil, a maioria dos escravistas atuais é latifundiária. Isso demonstra que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários inseridos no agronegócio, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional.

Ensina o agrarista Benedito Ferreira Marques que:

“latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Em outras palavras, é o imóvel rural que, não sendo propriedade familiar – porque tem área igual ou superior ao módulo rural – não cumpre a sua função social”. (Marques, Benedito Ferreira, 2005, p. 74)

Muitas das fazendas flagradas pelos fiscais do trabalho são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais. O gado, por exemplo, recebe tratamento de primeira: rações balanceadas, vacinação com controle computadorizado, controle de natalidade com inseminação artificial, enquanto os trabalhadores temporários vivem sem direito a água, comida e alojamento decentes, espancados e humilhados, sem poder voltar para casa. Ou seja, são tratados como valessem menos que os animais da fazenda.

Vê-se que apesar de parecer um fenômeno extemporâneo, a prática escravista esta profundamente arraigada no cotidiano brasileiro. Isto se deve ao fato de que as principais características históricas da sociedade brasileira, o monopólio da terra e a exploração do trabalhador, permanecem inalterados.

O Brasil apresenta atualmente um dos maiores indicadores de concentração da propriedade da terra no mundo, ostentando um índice de Gini próximo a 0,9 (portanto,

próximo à concentração absoluta). O total de estabelecimentos agrícolas existentes no País, de acordo com o Censo Agropecuário de 1996, é de 4,8 milhões e a área ocupada é de 353,6 milhões de hectares. Os minifúndios e as propriedades com menos de 100 hectares perfazem 89,1% dos imóveis e 20% da área total.

No outro extremo, as grandes propriedades com áreas acima de 1.000 hectares constituem 1% do total dos imóveis e detém 45% do total das terras cadastradas. À concentração soma-se a improdutividade da terra: mais de 35 mil imóveis considerados como latifúndios estão sem produzir, ou seja, 1% do número de propriedades, os quais ocupam mais de 60% da área total cadastrada (em torno de 166 milhões de hectares).

Esse monopólio da terra gera desemprego e impede que outros setores econômicos se desenvolvam, aumentando dependência econômica do pequeno agricultor a empregos precários e temporários. Pois o avanço do latifúndio agroexportador vem causando expulsão de camponeses de suas terras, estimulando a migração e a submissão destes a condições degradantes de trabalho.

Portando não é coincidência o fato de os Estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins são, historicamente, os locais onde há maior incidência de trabalho escravo como demonstra tabela em anexo. Só o Pará representa 60% do total, segundo o MTE. A análise dos relatórios fiscais e do cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho revela que a incidência do trabalho escravo permanece concentrada nas regiões de expansão agrícola da Amazônia, no chamado arco do desflorestamento.

Essas unidades da federação são importantes pólos de expansão do agronegócio. A análise dos relatórios fiscais e do cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho revela que a incidência do trabalho escravo permanece concentrada nas regiões de expansão agrícola da Amazônia, no chamado arco do desflorestamento, sendo usado desmatamento da floresta para transforma em pastagens e plantações.

Assim o desemprego causado pelo modelo agrícola baseado no monocultivo e no latifúndio, hoje representado pelo *agrobusiness*, aumenta o numero trabalhadores que se submetem a trabalhar em lugares distantes de sua origem.

O Agronegócio ou *agrobusiness* é o conjunto de negócios relacionados à agricultura em grande escala, baseada no plantio ou criação de rebanhos em grandes extensões de terra. Estes negócios via de regra se fundamentam na propriedade latifundiária.

Pesquisa, encomendada pela OIT, estudou o perfil do trabalhador escravizado, com base nos relatório de fiscalização do GEFM, no período de 1995 a 2002, tendo

analisado a realidade no Sul e Sudeste do Pará. Os resultados revelaram que os trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo contemporâneo são, em regra, migrantes (91,5%), provenientes do semi-árido nordestino, com destaque para os estados do Maranhão e Piauí, (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Não é de se surpreender, já que esses estados têm os menores índices de desenvolvimento humano do país, além de apresentarem alto índice de desemprego e a concentração fundiária, o que leva os trabalhadores a serem alvos fáceis do esquema de recrutamento de mão-de-obra para a escravidão.

Devido à falta de terra para plantar e de incentivos dos governos para fixação do homem no campo, aliado ao desemprego nas pequenas cidades do interior ou a tudo isso junto, o trabalhador acaba não vendo outra saída senão deixar sua casa em busca de sustento para a família.

Como demonstra o depoimento do piauiense Mateus, trabalhador resgatado por fiscais do trabalho "Com terra para plantar não teria ido embora. Além disso, pessoa bem estudada não precisa sair, arruma emprego. Os outros têm de ir para o machado mesmo", Escravidão no Brasil é sintoma de algo maior: desigualdade. As pessoas não precisariam deixar seus estados se houvesse uma efetiva política de reforma agrária, acompanhada de juros baixos para o crédito rural e transferência de conhecimento.

Infelizmente, o que vemos hoje é uma grande quantidade de desempregados, reserva de contingente para o trabalho forçado nas regiões de fronteira agrícola. A transformação da maior floresta tropical do mundo em pasto tem sido realizada boa parte das vezes por mão-de-obra escrava trazida do nordeste.

A ONG Repórter Brasil realizou uma extensa pesquisa que identificou as cadeias produtivas de fazendas flagradas com escravos pelo governo brasileiro. O estudo foi feito a pedido da Presidência da República brasileira, através de sua Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Seu objetivo é informar e alertar a sociedade de que escravos podem ter sido usados na produção de mercadorias comercializadas dentro e fora do país.

As práticas de superexploração do trabalhador rural cresce com o agronegócio. Com o objetivo de entender a cadeia produtiva envolvida nesse processo no ano de 2004 a pedido da presidência da república pesquisadores da ONG Repórter Brasil mapeou o relacionamento comercial de fazendas flagradas com trabalho escravo, seguindo seus clientes até atingir o varejo brasileiro e a exportação. Os vínculos foram checados e comprovados e demonstram um recorte do comportamento de cerca de 200

empresas nos últimos anos. A “lista suja”, um cadastro organizado e divulgado pelo governo, que mostra os empregadores que utilizaram escravos.

Grande parte das empresas que foram identificadas nessas cadeias produtivas, como exportadores, varejistas e grandes industriais, desconhecia o fato de seus fornecedores diretos e indiretos terem utilizado mão-de-obra escrava em alguma etapa de produção. O setor agropecuário brasileiro tem desenvolvido instrumentos de controle sobre procedência, criando garantias sanitárias para os mercados consumidores nacional e internacional, como é o caso da febre aftosa. Porém, esta pesquisa provou que é necessário desenvolver um sistema de controle de garantias sociais e trabalhistas nas mesmas etapas de produção.

Os produtos identificados na pesquisa das cadeias produtivas foram: pecuária (carne e miúdos de boi), algodão (pluma), soja (grão, óleo e ração), cana-de-açúcar (álcool combustível e cachaça), café (grão verde), pimenta-do-reino (grão) e carvão vegetal (carvão para siderurgia). Boa parte deles produzidos nessa região de fronteira com a floresta amazônica.

Ainda conforme mostra relatório do MPT das empresas flagradas a soja e o algodão correspondia 10% cada, a pimenta do reino 3 %, a cana de açúcar 3%, o café 1% e a pecuária 80%.

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem.

Trabalho escravo também pode ser encontrado em outras cadeias produtivas como as de tomate, frutas, madeira, entre outros. Como a pesquisa usou um recorte da realidade, há mercadorias que acabaram ficando de fora dessa análise.

A pesquisa mostrou também que são exportadas mercadorias cuja matéria-prima foi produzida com mão-de-obra escrava. Em alguns casos, como na soja, há a participação de empresas multinacionais na intermediação direta desses produtos.

A globalização do capitalismo intensificando as transações comerciais e a busca pelo lucro rápido tem levado fazendeiros junto com empresas de exportação a recorrer a praticas escravizantes reduzindo o custo trabalho, com a finalidade de reduzir o preço final do produto tornando mais competitivo no mercado internacional.

O trabalho escravo não resulta de resquícios de modos de produção pretéritos que sobreviveram ao lado do capitalismo em determinadas regiões, ao contrário, é um expediente utilizado pelo próprio capital em seu processo de acumulação, valendo-se de

determinadas circunstâncias que facilitam a subversão do contrato e o uso direto da dominação completa do homem-trabalhador (MARTINS, 1997).

Em propriedades rurais mais atrasadas sob o ponto de vista tecnológico, a exploração do trabalho escravo busca compensar esse atraso, através da redução do custo representado pela força de trabalho. Funcionam como se fossem capitais de alta composição orgânica e, desse modo, buscam dar a competitividade de seus produtos baseados na superexploração do trabalho via subversão do contrato, sem isso tais empreendimentos não seriam capazes de concorrer no mercado globalizado (Martins, 1997).

Por outro lado, há empreendimentos que utilizam do trabalho escravo para poupar custos com a mão-de-obra e, posteriormente, substituem a força de trabalho por máquina e equipamentos. Ainda, existem aqueles que apesar de serem dotados de alta tecnologia e possuírem máquinas e equipamentos, vêm no trabalho escravo um meio de aumentarem seus dividendos, utilizando-se desse expediente em determinadas fases do processo produtivo (Sakamoto, 2007).

Com efeito, a prática do trabalho escravo, adotada pelos empreendimentos agrícolas visa diminuir custos de produção, baseado na dilapidação da mão de obra, para garantir a competitividade nos mercados interno e externo. Sakamoto (2007) demonstrou como os produtos gerados a partir da utilização de mão-de-obra escrava estão inseridos nas redes comerciais que alimentam o mercado externo e o interno, fazendo parte das chamadas *comodities* agrícolas.

Finalmente, só existe escravidão por que há o monopólio do latifúndio sobre a terra. Assim enquanto não houver uma democratização do acesso a terra haverá escravidão.

3 RELAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO E DO LATIFÚNDIO.

A escravidão e o latifúndio tiveram sua gênese no período colonial durante o processo de ocupação e de exploração econômica do Brasil, perdurando por quase quatro séculos, sendo a mais longa do continente americano.

O marco inicial do processo de descobrimento e ocupação das terras brasileira foi o tratado de Tordesilhas, assinado em 7 de junho de 1494, por Dom João, rei de Portugal, e por Dom Fernando e Dona Isabel, reis da Espanha. Neste tratado essas duas maiores potências navais da época dividiam as terras a serem conquistadas conforme uma linha imaginária traçada do polo norte ao sul, que ficava a 370 léguas em direção ao poente das ilhas de Cabo Verde, onde caberiam a Portugal as terras situadas à oriente da linha imaginária e à Espanha as terras que ficassem do lado ocidental dessa linha.

Segundo o agrarista Benedito Ferreira Marques:

Esse documento merece ser encarado por sua importâncias jurídica na formação do sistema fundiário brasileiro, na medida em que, sendo o Brasil descoberto por Pedro Alvares Cabral, de Portugal, adquiriu este o domínio sobre as terras, embora o seu apossamento tenha sido simbólico. (Marques, Benedito Ferreira. pg.31, 2009).

Nos primeiros decênios após o descobrimento, os portugueses dedicaram-se à extração do pau-brasil, já se utilizando o trabalho do indígena, porém através da prática do escambo. Além da atividade extrativista, os índios eram utilizados nas lavouras de subsistência.

Conforme pontua Alberto Passos Guimarães:

[...]nesses primeiros tempos, devastaram florestas na apanha de milhares de toros de pau de tinta, sem que precisassem empregar, nas suas relações com o gentio, outros elementos mais persuasivos que a oferta, em troca da riqueza extraída, de uma reduzida variedade de bugigangas.(Guimarães, Alberto Passos, pg.06,1980)

Como na concepção dos colonizadores as mudanças nas colônias deviam sempre se orientar em decorrência das necessidades econômicas da metrópole , a coroa portuguesa resolveu extrair ainda mais riquezas aumentando a marcha feroz da violenta ocupação do Brasil.

O ouro e a prata extraídos da América espanhola fez crescer a ambição da coroa portuguesa. Com o maior acúmulo de metais na Europa houve um aumento de consumo de produtos que viam do oriente como o açúcar, acarretando uma

supervalorização do produto que já era caro. Esses dois fatores mais ameaça provocada pelas diversas investidas de expedições francesas em terras brasileiras foram fundamentais para que a coroa portuguesa resolvesse ocupar efetivamente as terras do novo mundo.

Portugal confiou essa missão de colonizar o Brasil a Martim Afonso de Sousa, conferindo-lhe amplos poderes através de três cartas régias de 20 de novembro de 1530, lançando as bases de colonização fundadas no trabalho escravo e no latifúndio monocultor.

Martim Afonso aportou em solo brasileiro em 1531, dando início à colonização portuguesa. Nos porões de seus navios traziam mudas de cana-de-açúcar, indicando a prioridade de implantar a lucrativa indústria açucareira. Os primeiros engenhos foram construídos na recém-fundada vila de São Vicente, a primeira do país.

À medida que ia se expandido o domínio português, os povos nativos eram expulsos de suas terras, caçados e escravizados. As terras eram esbulhadas, as florestas derrubadas e transformadas em canaviais.

A escravidão dos indígenas foi legalizada através das Cartas de Doação das capitanias hereditárias. Durante o Século XVI, o trabalho escravo indígena foi amplamente utilizado, sobretudo nos engenhos do Nordeste. Também nas regiões pobres, onde o cultivo de gêneros para exportação demorou a se desenvolver, a escravidão indígena predominou por longo tempo.

O período mais feroz do processo de confisco das terras indígenas pelos colonizadores teve início em 1549, com a instalação do Governo Geral de Tomé de Souza.

Os portugueses trouxeram um modelo de crescimento econômico predatório que perdura até hoje, onde há uma visão dos recursos naturais como sendo ilimitados, os índios eram vistos como “vagabundos”, considerando as florestas como um entrave ao desenvolvimento e um espaço vazio desconsiderando os povos que vivem delas.

Em conformidade com Alberto Passos Guimarães:

Sob o signo da violência contra as populações nativas, cujo o direito congênito à propriedade da terra nunca foi respeitada e muito menos exercido, é que nasce e se desenvolve o latifúndio no Brasil. Desse estigma de ilegitimidade que é o seu pecado original, jamais ele se redimiria. (Guimarães, Alberto Passos, pg.06,1980).

No século XVII intensificou-se o processo de avanço da colonização para interior do país com a usurpação de terras indígenas, escravidão da população nativa e

genocídio de diversas nações indígenas empreendida pelos bandeirantes, como pontua Alberto Passos Guimarães:

Só nas carnificinas levadas a efeitos em 1619 por Bento Maciel Parente na região maranhense, segundo estimativa de Simão Estácio de Oliveira, passara de 500.000 o número de mortos e cativos. Subiam também as enormes cifras de descimentos de índios e escravos. Informações recolhidas pelo Visconde de São Leopoldo indicam que, numa de suas devastadoras invasões, os paulistas conduziram de Guairá 15.000 índios que foram vendidos, aos lotes, em praça pública(Guimarães, Alberto Passos, pg.16,1980).

Os nativos reagiram aumentando as investidas contra os portugueses, tornando-se uma ameaça perigosa para certas capitânicas. Rebelavam-se contra o trabalho escravo, sabotando a produção ou tornando-se um escravo de rendimento ínfimo. Todas essas formas de reação dificultavam a organização da economia colonial, podendo assim comprometer os interesses mercantilistas da metrópole, voltados para acumulação de capital.

Destaca-se também, a ação dos jesuítas que, voltados para catequese do índio, opunham-se à sua escravidão. Os índios que não fugiram ou morreram viveram a dualidade da proteção que os esmagava: os jesuítas quebraram as correntes de seus punhos, mas ao preço de envolver uma cruz em seus pescoços. Na troca dos deuses, perderam-se as línguas, os cantos, as danças, as crenças e os valores.

As leis, editadas no Governo de Pombal, em 1755 e 1758, aboliram a escravidão indígena, mas a legislação não foi totalmente cumprida, especialmente, porque deixou espaço interpretativo, dando lugar a formas de escravidão incompletas. Nessa época já não era mais tão lucrativo caçar nativos e a mão de obra indígena já tava ficando escassas devido a ferocidade das campanhas dos bandeirantes que dizimaram nações inteiras.

A escravidão negra logo substituiu a escravidão indígena tráfico negreiro. Importa destacar, o papel econômico determinante desempenhado pelo tráfico negreiro nesse sistema, uma vez que, a reprodução do escravo se dava no comércio escravista e não na fazenda. Ademais, o tráfico permitia à metrópole, extrair renda da circulação de mercadorias consubstanciada no escravo, e assim, cobrava-se tributo antes que a colônia produzisse mercadorias agrícolas. Enquanto que a captura do índio era um negócio interno da colônia, quando, freqüentemente, até o quinto devido à Coroa era sonogado.

O processo de comercialização dos escravos incluía o tráfico de importação, os mercados públicos e as vendas privadas dos mesmos. O negro era mercadoria, e como

tal, o proprietário poderia vendê-lo, alugá-lo, emprestá-lo, doá-lo, transmiti-lo por herança ou legado, entre outros, ou seja, era cabível o exercício de todos os direitos inerentes à propriedade. Era equiparado aos semoventes. Em consequência, a família escrava não tinha reconhecimento civil ou religioso e seus membros poderiam ser legalmente separados e vendidos a diferentes senhores.

A escravidão negra no Brasil compreendia a perpetuidade, bem como a hereditariedade. Na escravidão colonial, o escravo era a força de trabalho que gerava riqueza, mas tal excedente era extraído mediante coação direta, ou seja, mediante ameaça ou violência física, com submissão total do indivíduo ao senhor.

A escravidão institucionalizada foi a forma dominante de trabalho e serviu de base para a economia mercantil no Brasil, até o final do Século XIX. O trabalho escravo configurou-se na base da acumulação no período colonial, mormente considerando que, a exploração econômica da colônia fundava-se no latifúndio monocultor dirigido à exportação.

O latifúndio monocultor no Brasil exigia uma mão de obra permanente. Era inviável a utilização de portugueses assalariados, já que a intenção não era vir para trabalhar, e sim para se enriquecer no Brasil. A importância do cidadão era avaliada pelo número de escravos que possuía. A legislação e o costume consagravam esse significado. Concediam-se datas e sesmarias a quem tivesse certo número de pretos. A posse de escravos conferia distinção social: ele representava o capital investido, a possibilidade de produzir.

Ao lado da escravidão negra foi usado o trabalho de homens livres e pobres, que não constituíam classe fundamental no sistema produtivo, mas estavam subjugados à dominação pessoal dos fazendeiros, submissos às barreiras ao efetivo acesso à propriedade, imposto pela estrutura dominante no sistema, ou seja, a grande propriedade latifundiária escravocrata.

Esses trabalhadores livres eram utilizados para reforçar o sistema de dominação. Os senhores de terras utilizaram desses trabalhadores para serviços de defesa, coação e morte, enfim, pra toda espécie de violência, necessária para reproduzir uma forma de dominação pela coação. Esse poderio sem limites e a violência nele implícita, cuja sustentação material realizava-se na exploração do trabalho escravo, só poderiam marginalizar ainda mais o homem livre.

Em algumas regiões da colônia o trabalho livre persistiu sobre a forma de meação, parceria ou arrendamento, onde o trabalhador agregado desprovido de posses, a

quem o fazendeiro concedia, a título gratuito, um pequeno pedaço de terra para cultivar. E, em troca, tinha a obrigação do pagamento, além de dever lealdade e obediência aos potentados e os parâmetros de subalternidade que norteavam essas relações estavam ancorados no espectro do cativo.

O escravismo contaminou tanto as relações de trabalho em que os fazendeiros enxergavam os homens livres como assemelhados aos cativos, portanto, subjugados a seu poder. O latifúndio gerava os despossuídos e os absorvia como subordinados ao dono da terra. Cumpre ressaltar que, apesar da natureza mercantil do escravismo colonial havia a presença marcante de características feudais .

[...] escravos de trabalho e da casa grande, assalariados livres, rendeiros, agregados, capangas, vizinhos fracos, membros da família senhorial, estavam todos enlaçados, sob várias formas, numa trama de dependências hierarquizadas, de relações simétricas e assimétricas, de reciprocidades cujo nó central era a figura do senhor de engenho ou fazendeiro(Gorender, 1978, p.277).

A facilidade de obter mão de obra escrava reduzia as possibilidades do trabalhador livre que não tinha a quem alugar a sua força de trabalho. Apenas quando o regime escravista entrou em declínio, a mão de obra do agregado passou a ser importante, sob o ponto de vista econômico, sendo utilizada nas grandes propriedades, mormente na abertura de fazendas e no roçado, e, posteriormente, no cultivo.

Deste a colonização, o Brasil adotou o modelo agrário denominado *plantation*, fundado no latifúndio agroexportador, na monocultura e no trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Para Alberto Passos Guimarães:

Uma plantagem é um grande estabelecimento agroindustrial, que via de regra, sob direção de europeus, produz, com grande emprego de trabalho e de capital, produtos agrícolas valorizadas para o mercado internacional.(Guimarães, Alberto Passos, pg.31,1980).

A implantação desse modelo de produção agrícola denominado *plantation* criou as bases de uma economia nacional dependente da cotação dos produtos primários no mercado internacional provocando ciclos de crescimento econômico, como os ciclos da cana, do algodão, da borracha e do ciclo do café, intercalados por longos períodos de estagnação.

Para colonizar o Brasil e não tendo recursos para fazê-lo usando o tesouro real. Portugal lançou mão do instituto jurídico das sesmarias, onde outorgava à nobreza

feudal falida de Portugal e aos ricos comerciantes vastas extensões de terras conquistadas dos nativos.

Instituído em Portugal por D. Fernando I, o Formoso, em 1375. As sesmarias foram regulamentadas pelas Ordenações Afonsinas de 1446, as Manuelinas de 1512 e as Filipinas de 1603. Todavia, não se deu no Brasil a mesma aplicação do instituto que se dava em Portugal.

No país europeu as sesmarias eram as terras que haviam sido cultivadas, mas que se encontrando abandonadas, eram dadas a concessionários para que nelas produzisse alimentos.. No Brasil, as terras eram virgens e sem senhorio. As cartas dadas de terra, distribuídas para cultura, ou lavoura, passaram a ter igual denominação de sesmaria. Mas, em realidade, importava em começo, na doação de terras devolutas e públicas, com a finalidade exclusiva de serem cultivadas, e cuja venda foi posteriormente autorizada por lei.

Os concessionários enfrentavam dificuldades para colonizar suas glebas, como para penetrar o interior do continente ou para explorar extensas áreas de terra. As obrigações raramente eram cumpridas, limitando-se o concessionário a pagar os tributos para não cair em comisso. Até finais do século XVI a população brasileira ainda não havia adentrado o interior do continente, vindo a fazê-lo a partir do século seguinte, através da ação de exploradores, bandeirantes, missionários e pecuaristas.

O regime sesmarial caracterizava-se pela transferência do domínio útil da terra ao sesmeiro para que a colonizasse, tendo nela sua morada habitual e cultura permanente, demarcando os limites pagando os tributos devidos. Apesar de os fazendeiros não cumprirem todas as obrigações assumidas, permitiu a colonização e o povoamento do interior do país, que se consolidou com dimensões continentais, porém a sesmaria gerou herança de vícios no sistema fundiário até os dias de hoje, que reclama reformulação consistente e séria.

Com efeito, o regime sesmarial vigorou no Brasil até ser extinto pela resolução de 17 de julho de 1822 reconhecendo que esse regime era ineficiente provocando distorções sociais que poderia ameaçar a propriedade latifundiária.

Como afirma Alberto Passos Guimarães citando as memórias de Gonçalves Chaves publicadas em 1832:

[...] os resultados produzidos pela legislação de sesmarias foram as seguintes:1º-Nossa população é quase nada, em comparação com a imensidade de do terreno que ocupamos há três seculos.2º-As terras estão

quase todas repartidas e poucas há a distribuir que não esteja sujeitas à invasão dos índios.3-Os abarcadores possuem 20 léguas de terreno e raras vezes consentem a alguma família estabelecer-se em alguma parte de suas terras e mesmo quando consentem, sempre temporariamente e nunca por ajustes, que deixe ficar família por alguns anos.4- Há muitas famílias pobres, vagando de lugar em lugar, segundo o favor e capricho dos proprietários de terras e sempre faltas de meios de obter algum terreno em que façam um estabelecimento permanente.5- Nossa agricultura está em o maior atraso e desalento, a que ele pode reduzir-se entre qualquer povo agrícola, ainda o menos avançado em nossa civilização .(Guimarães, Alberto Passos, pg.06,1980)

A primeira Constituição Brasileira, a Imperial de 1824, não ousou regulamentar a aquisição de terras, embora tenha contribuído para a modelagem do Direito Agrário Brasileiro, ao garantir a propriedade e a desapropriação mediante prévia indenização, no art. 179, XXII.

Por volta de 1830, o país inicia um novo período de crescimento econômico, o ciclo de café, que revigorou a força do latifúndio escravocrata. As primeiras plantações do produto no Vale do Paraíba fluminense se expandiram posteriormente para os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo. Para que se tenha uma noção da expansão cafeeira, faz-se relevante mencionar que já em 1833 as exportações ultrapassaram o montante de um milhão de sacas, número este que na década de 1860 chegou a uma média de 3 milhões.

O café começou a ser consumido em larga escala pela população dos países industrializados, principalmente por se tratar de um componente estimulante. Inibindo o sono e o apetite dos trabalhadores, o produto em comento acabava fazendo com que o trabalhador produzisse mais, mesmo sendo submetido a uma longa e desgastante rotina de trabalho.

A cultura do café exigia grandes investimentos: a terra, as construções e escravo. A imobilização do capital eliminava os pequenos concorrentes. Não haveria espaço para o trabalho livre. Isso fez com que cada vez mais os barões do café recorressem ao tráfico de africanos. A procura de negros aumentou. A partir daí, o latifúndio cafeeiro se expandiu aumentando a acumulação e concentração de riquezas. No latifúndio cafeeiro sobrevivia em toda sua plenitude, a força do monopólio colonial e feudal da terra o que bastava para assegurar a continuidade de seu poder extraeconômico ou poder político.

Em 1831, o governo regencial, cedendo a pressões da Inglaterra, decretava a lei que proibia a importação de escravos. No entanto, a situação fática não foi alterada, pois

o aumento das lavouras de café fez com que a demanda pela utilização do trabalho escravo aumentasse, intensificando-se, conseqüentemente, o comércio de africanos.

Joaquim Nabuco, na obra “O abolicionista”, afirma que “o poder do tráfico era irresistível e até 1850 não menos de um milhão de africanos haviam sido lançados na senzala” (Nabuco, 2003, p.134). Em seguida, o autor supra demonstra o quão lucrativo era o tráfico de africanos, nos seguintes termos:

Mais tarde teremos que considerar a somma que o Brasil empregou d’esse modo. Esse milhão de Africanos não lhe custou menos de quatro centos mil contos. Desses quatrocentos mil contos que sorveram as economias da lavoura durante vinte anos, cento e trinta e cinco mil contos representam a despesa total dos negreiros e duzentos e sessenta mil os seus lucros. Esse immenso prejuizo nacional não foi visto pelos nossos estadistas aos quaes suppunham que o trafico enriquecia o paiz.(Nabuco, Joaquim, 2003, p.136).

Por sua vez, Costa:

A Lei revelou-se ineficaz em face da realidade que a desmentia. O trafico permanecia com a mesma intensidade. Sebastião Ferreira Soares a registra a entrada de 371.615 escravos no periodo de 1840-1851, enquanto, entre 1840 e 1845, a média fora de vinte mil por ano. (Costa, Emília Viotti, ano 2009)

A Lei Euzébio de Queiroz, de 1850, proibiu o tráfico negreiro e foi determinante no processo que levou à abolição da escravidão no Brasil. A referida legislação foi editada, em razão das pressões do governo inglês, que já havia aprovado o *Bill Aberdeen*, em 1845, o qual, declarava lícito o apresamento de qualquer navio dedicado ao comércio de escravos africanos e sujeitava os infratores a julgamento por pirataria perante os tribunais ingleses. Desde então, a Inglaterra passara a perseguir navios negreiros, mesmo em águas territoriais brasileiras.

O contrabando conseguiu ainda prorrogar o tráfico de escravos por mais uma década após a Lei Euzébio de Queiroz de 1850, continuando de forma intensa nos anos seguintes, só começando a reduzir-se progressivamente a partir de 1856. Embora o contrabando tenha persistido por alguns anos devido à pressão internacional o tráfico acabou por cessar definitivamente.

Na verdade, o tráfico somente acabou devido aos interesses dos latifundiários, cujas propriedades estavam passando para as mãos dos especuladores e traficantes de escravos por causa de dívidas decorrente do fornecimento de escravos. Como aduz Nabuco, ao relatar um discurso do próprio Euzébio de Queiroz onde assumia pressão dos senhores de terras para a aprovação da lei:

Sejamos francos-disse elle; o trafico, no Brasil, prendia-se a interesses, ou para melhor dizer, a presumidos interesses de nossos agricultores; e n'um paiz em que agricultura tem tanta força, era natural que a opinião publica se manifestasse em favor do trafico; [...] mas eu sustento que quando em uma nação todos os partidos politicos ocupam o poder, quando todos os seus homens têm sido chamados a exercel-o, e todos concordes em uma conduta, é preciso que seja apoiada em razões fortes. (Nabuco, Joaquim, 2003, p.134).

Todavia, a partir do declínio do tráfico negreiro, foi necessário aos latifundiários viabilizar mão de obra abundante, de baixo custo, para manter a exploração nos empreendimentos agroexportadores. Para tanto, os trabalhadores livres e pobres foram impedidos de ter acesso à terra. Tal bloqueio foi normatizado pelo Estado desde 1850, com a edição da Lei de Terras. O declínio da escravidão negra no Brasil teve início apenas na segunda metade do Século XIX.

Depois de ter cessado o tráfico internacional de escravo acentuou a alta do preço do escravo devido a maior dificuldade de obtenção do escravo, os fazendeiros se viram obrigados a apelar para o mercado Nordeste aumentando o tráfico interno de escravos. A economia da região nessa época estava em crise por conta da concorrência do açúcar produzido em colônias do caribe mais próximas do mercado europeu e do anos sucessivos de secas na região.

Devido alta no preço do escravo no sudeste do país, que de 1855 a 1875 o preço do cativo triplicou, aliado a estagnação econômica da região levaram os senhores de escravos no nordeste a vender seus escravos para fazenda os cafeicultores de São Paulo e Rio de Janeiro, e passaram, então, a utilizar o trabalho dos moradores e agregados, ou seja, brancos pobres e descendentes de índios que haviam sido libertos no Século XVIII, sem que isso representasse despesa.

A Lei de Terras n.º601, editada em 1850, concomitante à proibição do tráfico negreiro, garantiu a manutenção do latifúndio, que restou protegido pelo Estado. A aquisição das terras somente seria possível, mediante compra, o que afastava qualquer possibilidade dos libertos estabelecerem uma economia própria, deixando-os vulneráveis e submissos à estrutura agrária vigente, por conseguinte, não lhes restou outra opção a não ser vender sua força de trabalho aos proprietários de terras, donos das unidades agroexportadoras.

Os fazendeiros monopolizavam as melhores terras aponto que “[...] em 1865 quatro quintos da propriedade do solo estavam nas mãos dos grandes proprietários, enquanto o governo detinha apenas um quinto” (Costa, Emília Vioti,ano 2009 ,pag.116)

Com o advento a primeira Constituição Republicana, em 1891, transferiu-se aos Estados as terras devolutas, as quais foram apropriadas pelas oligarquias regionais, consolidando a maciça transferência de propriedades fundiárias para grandes fazendeiros e empresas de colonização interessadas na especulação imobiliária, sobretudo nos Estados do sul e sudeste .

Essa legislação foi bastante eficaz na proteção ao latifúndio, uma vez que, instituía bloqueios ao acesso à propriedade, na medida em que “[...] proibía a abertura de novas posses estabelecendo que ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra” (MARTINS, 1990, p.42).

O fim do tráfico negreiro determinou o término da escravidão no Brasil, que, no entanto, não ocorreu imediatamente, ao contrário, importou num lapso temporal de mais de trinta anos e considerável resistência, por grande parte dos senhores de escravos. Nesse ínterim, houve, um longo período de transição para que o latifundiário pudesse afim que houvesse tempo para estrutura novos meios de exploração do trabalhador.

A partir da década de sessenta do Século XIX a decadência do escravismo sobretudo pela a elevação no preço dos escravos, bem como, a emergência e o fortalecimento do movimento abolicionista no país.

Vislumbrando o término da escravidão “[...] as classes dominantes tomaram providência de ordem legal para encaminhar o processo de substituição do escravo sem prejuízo para a grande lavoura, principalmente café e cana” .(MARTINS, 1990, pag41)

A Lei Rio Branco conhecida como Lei do Ventre Livre de 1871, que conferia liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data e a Lei dos Sexagenários de 1884, que libertava os escravos com mais de sessenta anos, anunciavam o final do escravismo. Porém essas leis só foram aprovadas por que interessavam aos proprietários escravos, pois, só liberavam velhos acima de 60 anos e recém nascidos que antes de serem libertos esses escravos já constituía uma desvantagem para o latifundiário, pois o seu sustento custaria muito em relação a sua produção.

Finalmente, a 13 de maio de 1888, a princesa Isabel, que na ausência de D. Pedro II assumira a regência, promulgou a lei Áurea, declarando extinta a escravidão no Brasil.

O movimento Abolicionista, através de intelectuais como Castro Alves, André Rebouças e Joaquim Nabuco não defendia só o fim jurídico da escravidão, mas reformas estruturais e políticas, como a reforma agrária e a consequente extinção do

latifúndio, que acabariam com escravidão de fato e democratizaria o Brasil. Esse movimento perdeu força logo depois da edição da lei áurea, sem que houvesse uma divisão de terras no sentido de democratizar o acesso a propriedade privada alargando o leque de escolhas e liberdades.

O fim da escravidão negra no Brasil pôs fim somente à escravidão juridicamente regulamentada, ou seja, foi um ato formal. Não ocorreu qualquer modificação na estrutura agrária e no modelo de dominação. Logo o latifúndio não tardou de encontrar novas formas de escravizar o trabalhador sob o manto da legalidade

3.1 A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE

Após a abolição, privado de meio de produção que é a terra e sem a possibilidade de uma via alternativa de sobrevivência, não restou outro caminho aos trabalhadores senão a alienar sua força de trabalho e com ela sua liberdade aos latifundiários.

No Brasil a transição do modo de produção baseado no escravismo para o modo de produção baseado no trabalho assalariado foi sequer efetivado.

Como demonstrado no seguinte trecho de artigo publicado na revista *Consulex*:

no caso brasileiro, a verdade é que a escravidão nunca chegou a desaparecer por completo ao longo de nossa história. A fase ascendente do movimento abolicionista, que culminou na edição da Lei Áurea, encerrou-se bruscamente sem proporcionar mudanças estruturais desejadas pelos grandes teóricos do movimento, como Joaquim Nabuco. (Schwars, Rodrigo Garcia. pg.31, 2009).

Não obstante a abolição da escravidão dos negros tenha se dado em 1888, as relações de trabalho não foram regulamentadas. Em que pese terem se originado relações juridicamente diferentes das escravistas, não se configuraram menos servis, ao contrário se mostraram economicamente mais opressivas. Após a abolição, para suprir a força de trabalho, foram incorporados além dos ex escravos, os mestiços e índios, mas em algumas regiões do país foi intensa a utilização da mão de obra imigrante neste sistema de exploração.

Não foi criada legislação trabalhista estabelecendo direitos e garantias ao trabalhador, mecanismos de proteção ao trabalho e que regulassem as relações de trabalho. O Estado permaneceu por muito tempo omissa e os trabalhadores ficaram

totalmente a mercê do arbítrio dos fazendeiros, tendo sido obrigados a se submeterem às condições impostas pelo latifundiário. Impedidos de ter acesso às terras devolutas, principal meio de produção, pois não tinham posses, não lhes restaram outra alternativa se não vender sua força de trabalho pelo preço e condições a que estavam dispostos a pagar os grandes latifundiários.

Por outro lado, também não foram tomadas quaisquer medidas para extinguir ou proibir as situações de escravidão extralegal, como aquelas fundadas em dívidas, tais quais, eram submetidos os peões dos seringais amazônicos e mesmo os colonos das fazendas de café de São Paulo.

A transformação do escravo em proletário não foi um processo rápido, harmônico e generalizado. Ao contrário, precisou de quase um século para se desenvolver. Nesse longo período, que teve início com o declínio do escravismo e prosseguiu até o surgimento da legislação rural, na década de 1960, o trabalhador esteve completamente imerso no interior da propriedade rural na qual trabalhava.

Encontrava-se mergulhado na unidade econômico-social que era a plantation, fosse cana, café, ou outra cultura. Isso significava que “[...] nenhum aspecto de sua vida escapava ao sistema de normas que disciplina sua vida de trabalhador” (IANNI, 2005, p.132). Ainda que fossem formalmente livres, as relações não eram efetivamente contratuais, pois predominavam os vínculos de dependência pessoal e a subjetividade do proprietário determinava a subjugação do trabalhador em todos os setores de sua vida. Os fazendeiros não só efetuavam a extração do excedente econômico, como também estabeleciam os critérios de comportamento político e até interferiam na vida privada do trabalhador .

O fim da escravidão negra não representou a passagem imediata ao regime de trabalho livre e assalariado, houve um longo período histórico, no qual não prevalecia o assalariamento clássico. Isso porque a força de trabalho passou, de algum modo, a estar vinculada à terra, que por sua vez, pertencia ao grande proprietário.

Existiam diversas categorias de trabalhadores que não eram idênticas entre si, mas que guardavam algumas características em comum, tais como: o trabalhador que residia na propriedade e o fazendeiro lhe cedia uma porção de terra, ao menos para a produção de gêneros alimentícios para sua subsistência; o pagamento pelo trabalho, ainda que parcialmente, era feito em produtos; a contratação da força de trabalho também não era individual, mas englobava toda a família. Assim se verificou com os colonos imigrantes, os agregados, moradores ou posseiros.

Com efeito, na Amazônia, já em meados do Século XIX, era praticada a escravização por dívidas de trabalhadores livres na extração do látex para a produção da borracha. (Martins, ano 1999, p.151) lembra que “[...] na grande seca de 1877(onze anos antes da Lei Áurea), milhares de cearenses famintos emigraram para a Amazônia, em cujos seringais se tornaram escravos por dívidas”.

Os fazendeiros do oeste paulista, sobretudo cafeicultores, dispunham de excelentes terras virgens, assim, a expansão vigorosa da cultura cafeeira impunha o emprego maciço de mão de obra . Quando foi decretada a Lei Eusébio de Queiroz sinalizando o fim do trabalho escravo, não haviam ainda sido criadas condições para implantação do trabalho livre.

Os senhores de terras, cientes de que a escassez de trabalhadores elevaria os salários, optaram pela imigração européia, como forma de criar volumosa e barata oferta de mão de obra. Os latifundiários nacionais precisavam achar uma forma de conseguir mão de obra . A solução foi importar trabalhadores europeus e instituir o regime de parcerias .

Coube ao senador Nicolau Pereira Santos Vergueiro o pioneirismo na implantação do sistema de parcerias e introdução do trabalho do colono imigrante, através de sua firma Vergueiro & Cia . Os imigrantes assinavam o contrato de parceria com os importadores e eram trazidos para trabalhar nas fazendas de café. As despesas de viagem eram adiantadas, mas por conta dos trabalhadores, chegando este ao país já devendo o patrão.

Nas fazendas recebiam determinado numero de pés de cafés para cultivar, tendo o direito à meação do produto ficando o trabalhador responsável pelos riscos agrícola. As dívidas contraídas durante a viagem e nos armazém da fazenda corria a juros de 6% ao ano, não podendo o trabalhador rescindir o contrato antes de paga-las e devendo ainda comunicar ao contratante sua desistência com antecedência de seis meses. Havia regulamentos que impunham um rígido controle de disciplina, com a aplicação de sanções severas. O descumprimento do contrato poderia gera a pena de multa e de oito dias a três meses de prisão.

A esse respeito, assinala Guimarães, que:

outra interpretação não se poderia ter da clausula 10ª do modelo de contrato a que se submetia o imigrante, que facultava a Vergueira & Cia “transferir” as obrigações contratuais a outro fazendeiro “ deste que o dito colono ... não tenha motivo justo ou fundado para recusa essa transferêcia. Em outras palavras, o colono se transformava em “peça”, como eram os escravos que

podia ser “transferida”, isto é, vendida, a outro fazendeiro[...].(Guimarães, Alberto Passos, pg.36,1980)

Isso mostra que esse contrato de parceria firmado se enquadra como uma servidão por dívida, onde o servo faz parte da propriedade, não tendo liberdade alguma; um costume medieval. De fato, o sistema de parceria implantado por Vergueira & Cia nada tinha de novo, pois era inspirada na servidão por dívida da Idade Média e correspondente a meação praticados no nordeste brasileiro

No Nordeste, desde meados do Século XIX, já havia o aproveitamento dos homens livres nos engenhos. A Zona da Mata nordestina contava com grande população de moradores, como eram designados os homens livres agregados nos engenhos. E, gradativamente, esses moradores foram sendo incorporados ao trabalho remunerado, em substituição aos escravos, que escasseavam em razão da proibição do tráfico negreiro.

No entanto, após a abolição, os negros recém-libertos no Nordeste foram, pelo menos parcialmente, incorporados ao mercado de trabalho local, nos engenhos. Submeteram-se, da mesma forma como os trabalhadores livres anteriormente citados, ao regime de condição ou cambão, no qual deveriam trabalhar, gratuitamente, determinado número de dias da semana em favor do dono da fazenda.

A adoção do trabalho de imigrantes livres na cultura do café em São Paulo, sobretudo no oeste paulista, não foi suficiente para erradicar a contradição representada pelo trabalho cativo. Era corrente a existência do trabalho compulsório baseado em dívidas, com a imobilização do trabalhador, especialmente fundada no fato de que o cafeicultor custeava as despesas de viagem do imigrante, e então, buscava retê-los, a qualquer custo, ao trabalho nas fazendas.

Embora fossem juridicamente livres, os imigrantes não possuíam meios econômicos para quitarem suas dívidas e garantirem sua liberdade. Nesse sentido, se assemelhavam aos escravos.

A observação de Joaquim Nabuco em, o Abolicionista, é bastante ilustrativa e retrata a situação dos homens pobres no campo, no final do Século XIX, em período que antecedeu à abolição, destacando a opressão e a miséria imposta pelo latifúndio escravocrata aos homens que, embora livres juridicamente, encontravam-se sob o domínio do senhor:

A população vive em choças onde o vento e a chuva penetram, sem soalho, nem vidraças, sem móveis nem conforto algum, com a rede do índio ou o

estrado do negro por leite, a vasilha de água e a panella por utensílios, e a viola ao lado da imagem (Nabuco, 2003, p.186).

As dívidas atribuídas aos imigrantes, em razão do adiantamento com as despesas de viagem, além das despesas com sua manutenção até os primeiros resultados de seu trabalho, incluíam juros e atualizações que eram estipuladas e calculadas pelo fazendeiro, engendrando a manipulação dessas dívidas.

Martins, valendo-se da obra Memórias de um colono no Brasil, de Thomas Davatz, mostra o quão era opressiva a relação dos colonos suíços com a firma Vergueiro & Cia:

Os colonos já são, de certo modo, uma propriedade da firma Vergueiro. O princípio da propriedade tende a dominar todos os fatores envolvidos no processo produtivo: o solo é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...]. Isso se deve basicamente a que, tendo feito despesas na importação da mão de obra, o fazendeiro sentia-se impelido desenvolver mecanismos de retenção em suas terras: 'os patrões [...] quase não dão dinheiro aos seus colonos, a fim de prendê-los ainda mais a si ou às fazendas'. Desse modo, o trabalhador não entrava no mercado de trabalho como proprietário de sua força de trabalho, como homem verdadeiramente livre. Quando não estava satisfeito com um patrão, querendo mudar de fazenda, só poderia fazê-lo procurando 'para si próprio um novo comprador e proprietário', isto é, alguém que saldasse seus débitos para com o fazendeiro. [...] O caráter opressivo do sistema de parceria adotado pela firma Vergueiro & Cia. era manifesto, sobretudo, no fato de que, embora os colonos fossem juridicamente livres, não o eram economicamente, do que resultava uma situação similar à do escravo. (Martins, ano 2004, pgs. 63-64)

Também eram comuns práticas de multas e espancamentos aplicados aos trabalhadores dos cafezais paulistas, quando fugiam às regras impostas pelos proprietários. Os colonos também eram obrigados a comprar nas vendas das fazendas, pagando preços bem mais altos pelos gêneros adquiridos, assim como, era comum a prática de diminuir os preços dos produtos produzidos pelos colonos, além de alterar medidas, realizar confiscos e não efetuar o pagamento devido. E como estavam totalmente submetidos à ordem patriarcal do proprietário, não podiam fazer valer seus direitos.

O ingresso maciço de imigrantes europeus garantiu o fornecimento de mão de obra em abundância para manter a produção das grandes propriedades agromercantis, com baixo custo. A opção dos proprietários foi impor aos trabalhadores relações de extrema exploração, nas quais, o trabalhador residia no local de trabalho e podia produzir alguns gêneros para sua subsistência, mas o pagamento pela prestação de serviços não era efetuada totalmente em dinheiro.

Não era interessante aos proprietários realizar a remuneração dos trabalhadores somente em dinheiro, era conveniente fragmentar a remuneração numa parte monetária e combiná-la com uma parte sob a forma de concessão de uso de terras para produção de gêneros alimentícios. A disseminação do colono e do morador correspondia a uma fase de baixa acumulação capitalista e de fraca fluidez do mercado de trabalho. Desse modo, fixar a família do trabalhador dentro da propriedade rural era o instrumento mais eficaz para torná-lo dependente. É importante frisar que os contratos verbais ou formalizados se faziam por família, incluindo a utilização de mão de obra infantil conhecida como meia enxada, deixando claro que, a exploração da força de trabalho abrangia toda a unidade familiar.

Esse sistema é definido por muitos autores como um pré-capitalismo ou capitalismo agroexportador primitivo, uma vez que não se apóia em um predomínio da mão de obra assalariada, mas apoiado em formas camponesas dependentes, que seja servis ou escravas nas quais estariam incluídos o colono de café, o morador, o agregado e o foreiro do Nordeste, assim como o parceiro e o vaqueiro que recebia em quarta .

O historiador Prado Júnior faz uma síntese desse processo, ressaltando como era vantajosa para o latifundiário a adoção desse sistema:

[...] é preciso impedir que o trabalhador acumule reservas e faça economias que o tornem independente. Nessa região semideserta de escassa mão de obra, a estabilidade do trabalho tem sua maior garantia no endividamento do empregado. As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire o crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma), estão acima de suas posses, em regra nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem, desde sai terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer despesas do trabalhador ultrapassarem seus magros salários. Gêneros caros somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe), aguardente...E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber, completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas para como outros e não saldadas. Aliás, a lei vem sancionar esse compromisso porque responsabiliza o patrão que contrata um trabalhador pelas dívidas deste. E quando tudo isto não basta para reter o empregado endividado, existe o recurso da força. Embora à margem da lei, ninguém contesta ao proprietário o direito de empregá-la. (Prado Júnior, ano 2006, p.238)

Como se depreende, os mecanismos de coerção e imobilização da força de trabalho foram largamente utilizados pelos proprietários, a fim de conseguirem extrair o máximo de excedente econômico dos trabalhadores e garantir a fixação da mão de obra, quando havia o risco de escassez.

Com a edição do Decreto n. 2.820, de 22.03.1879, com oitenta e seis artigos, foram regulamentados os contratos de parcerias na agricultura, de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros, disciplinando a locação de serviços e as modalidades de parcerias agrícolas e pecuárias. Conhecida como Lei Sinimbu, contemplava, além das obrigações contratuais entre trabalhadores e fazendeiros, disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho. Continha, ainda, um capítulo dedicado à matéria penal e outro a competências e procedimentos processuais.

Os contratos de parceria podiam ser feitos por nacionais e estrangeiros, sempre por escritura pública, registrada na Câmara Municipal. Podiam ter duração de seis anos para brasileiros, cinco para estrangeiros e sete para escravos libertos. Eram consideradas como justas causas, justificando a rescisão contratual pelo locatário, a doença prolongada, a embriaguez, a imperícia e a insubordinação do locador. A pena de prisão era aplicável caso o locador se ausentasse sem justo motivo ou se, permanecendo na propriedade, se recusasse ao trabalho, entre outras faltas consideradas graves.

Estranhamente, essa norma que pretendia regulamentar os contratos de parceria agrícola se dá por um processo que teve como preocupação a garantia de mão de obra aos grandes proprietários de terras, impondo a disciplina e a obrigação de trabalho.

Como se pode observar, esses contrato de parceria regulamentada era uma escravidão mascarada. No entanto, nos anos que se seguiram, a regra passou a receber críticas dos fazendeiros pelo nível de intervenção do Império e por também desestimular a imigração. O decreto retro mencionado logo perde vigor, sendo finalmente revogada em 1890.

Com o aumento das tensões entre trabalhadores imigrantes e fazendeiros, exige-se que se use a mão de obra nativa, forçando os nativos ao trabalho na lavoura, eliminando assim a vadiagem; o ócio passa a ser visto não como direito, mas como um mal social.

A elite fundiária passa a exigir das autoridades leis que reprimissem a vadiagem, como forma de criminalizar os marginalizados e coagir a população nativa a vender sua força de trabalho. É exemplar o discurso, na época, na Câmara dos Deputados, pelo teor que se segue:

[...]esta multidão que vive no ócio, na moleza e na miséria que tem por constante residência a taverna, e por única distração ou trabalho ou jogo, é nessa multidão que devemos procurar os colonos, confeccionando-se leis repressivas da vadiagem...". (Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 19 de agosto de 1861, p. 221.)

Assim, no ano seguinte a decretação da Lei Áurea em 1888, é promulgado o Código Penal de 1889, que criou a contravenção da vadiagem e consagrou a criminalização da miserabilidade, ao marginalizar a mão de obra excedente, conforme abaixo se lê:

Capítulo XIII – Dos Vadios e Capoeiras.

‘Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mistêr em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellulaar por quinze a trinta dias.

O parágrafo único, do mesmo artigo, dispunha que se o infrator fosse estrangeiro deveria ser deportado. A deportação ao imigrante que fosse preso como vadio, era contundente com a mentalidade da elite em relação à força de trabalho estrangeira. Pois, almejavam fazer do imigrante o exemplo de trabalhador assalariado. Se o imigrante não cumprisse a pretensão do Estado, perdia sua função social, passando a representar um mau exemplo para a classe trabalhadora.

A contravenção da vadiagem era estranha aos princípios gerais do direito porque o réu era culpado, como o da lesividade, pois se condenava não pela lesão a um bem jurídico mas pela especulação de que ele fosse recorrer a meios ilícitos para se manter, penalizava-se a suposição e não um ato delituoso em si. Sua “vagabundagem” poderia ser contagiosa podendo influenciar os trabalhadores ativos, vinculados a novas relações econômicas. Nesta perspectiva, adquiriu sentido a punição as pessoas que não se inserissem na divisão padrão de trabalho sendo uma ameaça a acumulação do capital.

Vê-se que, paradoxalmente, a introdução do trabalho livre no Brasil se dá por um processo que teve como preocupação a garantia de mão de obra, impondo de forma coercitiva a obrigação legal de trabalhar.

Manter o modo de produção baseado no latifúndio agroexportador, na monocultura e no trabalho escravo, denominado *plantation*, sempre foi prioridade de todos que governaram a nação. Esse sistema é tão obsoleto, que a despeito de fazer parte de um contexto de concentração de riquezas dentro do capitalismo, há nele elementos feudais, como um monopólio senhorial das terras e o predomínio de relações de trabalho servem ou escravas. De fato a elite conseguiu perpetua seu monopólio

feudal das terras e o poderio extraeconômico da elite agrária, permanecendo ,ainda hoje, forte a herança coronelista e caudilhistas da política brasileira.

Em breve síntese o latifúndio marcou o sistema opressor de trabalho que predominou na história brasileira: até 1850 a terra era monopólio da coroa, foi dividida entre a nobreza, capitalistas e mercadores de escravos e quem mais pagassem; no século 20, acabou sendo griladas por coronéis e multinacionais, e atualmente esta entregue a sanha do agronegócio, um consorcio de fazendeiros com meia dúzia de empresas transnacionais.

Se há um denominador comum em cinco séculos de Brasil, é o fato de que a terra nunca pertenceu ao índio esbulhado, ao trabalhador branco explorado, aos mestiços marginalizados e aos negros escravizados.

4 CONFISCO DE PROPRIEDADES RURAIS QUE SUBMETEM O TRABALHADOR A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.

As sanções penais e as multas não tem sido suficiente para coibir o trabalho escravo. A desapropriação dessas propriedades mediante a indenização, além de ser lenta, também não tem sido eficaz no combate a exploração do trabalhador. Ao contrário, o dinheiro da prévia indenização não está desestimulando e punindo esse crime, mas premiando quem comete esta grave violação aos direitos humanos e poderá ser reinvestido em outras propriedades rurais que submeterão novamente trabalhadores a escravidão, estimulando assim a reincidência.

Exemplo disso é o caso da Fazenda Castanhal Cabaceiras, onde o grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) flagrou a exploração de trabalho escravo por três vezes. A área que faz parte do conjunto de terras da família Mutran, permanecendo desde 2003 na lista suja do trabalho escravo, relação de infratores mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Em 2004, o governo federal publicou um decreto que determinava a desapropriação da área por desrespeito à legislação trabalhista. Mas para que a propriedade de 9,9 mil hectares seja definitivamente destinada à reforma agrária, o INCRA já ofertou e disponibilizou em juízo R\$ 8,7 milhões para esse fim. A empresa recorreu, pois exige 30 milhões pelas terras.

A sanção mais adequada para os que cometem esse crime é o confisco das terras. A Proposta de Emenda Constitucional PEC número 438 propõe nova redação ao Art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha. A nova proposta estende a expropriação – sem direito à indenização - também para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão. A PEC 438/2001 define ainda que as propriedades confiscadas sejam destinadas ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária.

A PEC do Trabalho Escravo é considerada pelos órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área trabalhista e de direitos humanos como um dos projetos mais importantes de combate à escravidão, não apenas pelo forte instrumento de repressão que pode criar, mas também, pelo seu simbolismo, pois revigora a importância da função social da terra, já prevista no art. 186 da Constituição federal.

Mas antes de analisar o confisco de terra como política de reforma agrária e combate ao trabalho escravo, é imprescindível um esclarecimento conceitual sobre o que é confisco, expropriação e desapropriação e as vantagens do primeiro sobre os demais.

4.1 Confisco Expropriação e Desapropriação: Um Debate Doutrinário.

O confisco consiste na expropriação de um bem particular pelo Estado, sem contraprestações pecuniárias. Esta modalidade se diferencia da desapropriação por não haver em razão do caráter sancionário, qualquer tipo de indenização pela perda da propriedade.

A distinção entre dois conceitos, é porque, a expropriação é o gênero do qual desapropriação é a espécie.

Diferente do que pensa Marques (2005, p.178) que mistura os conceitos de expropriação e desapropriação, colocando-os como requisito principal a indenização.

Já Hely Lopes, MEIRELLES (2006, p. 599) mesmo tratando a desapropriação como conceito sinônimo de expropriação, reconhece que o caso do art. 243 não é desapropriação, mas sim um confisco, justamente porque a desapropriação exige, sempre, a indenização. O mesmo autor, porém, observa que "A Constituição da República de 1988 denomina 'desapropriação' a tomada de glebas (...) sem qualquer indenização ao proprietário (art. 243). Na realidade, não se trata de desapropriação, mas, sim, de confisco, por insuscetível de pagamento" (2006, p.608).

Com efeito, expropriar vem do latim *ex proprietatem*, fora da propriedade, e significa retirar alguém de sua propriedade. Assim, teríamos na expropriação um gênero das intervenções do Estado na propriedade que culminariam por retirar do proprietário a coisa. A expropriação é a intervenção total, que retira a propriedade, atingindo o caráter perpétuo, e que abrange duas espécies: a desapropriação e o confisco.

Por sua vez, desapropriação e confisco guardam uma diferença entre si: a desapropriação é sempre indenizada, ao passo que o confisco, por natureza, não traz o direito a indenização. Isso porque, enquanto a desapropriação se baseia em necessidade pú-

blica, utilidade pública ou interesse social (art. 5º, XXIV, da CF), o confisco integra a categoria de sanção por um ato ilícito (art. 5º, XLVI, b, CF).

Enquanto a desapropriação é a expropriação com justa indenização, baseada em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. Já o confisco é a tomada do bem pelo Estado sem indenização, como sanção por um ato ilícito.

Com certeza, o que caracteriza o confisco e conseqüentemente descaracteriza a desapropriação é a inexistência de previsão legal de indenização, porque da tradição do Direito brasileiro ser a indenização corolário da desapropriação.

Outra diferença, é que a desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária, regida por legislação distinta, a Lei Complementar nº 76, de 06/julho/1993, é decorrência da intervenção do Estado no domínio econômico, amplamente fundamentado na Constituição Federal, art. 170, enquanto o confisco de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas é, antes de qualquer coisa, é uma sanção no âmbito penal a quem faz uso do trabalho escravo.

Não há, pois, como confundir ambos os institutos, quer pela suas naturezas jurídicas, quer pelos objetivos a que se destinam. Assim reforça-se tratar-se de confisco, efetivamente, resta demonstrado o seu caráter de pena, raciocínio reforçado pelo teor do próprio CP, no art. 91, pois as terras objeto do confisco somente o são pelo fato de se terem convertido em instrumento de crime.

Nota-se que essa categorização é compatível com as disposições constitucionais, notadamente com os arts. 5º, XXIV, que prevê a possibilidade da pena de perda de bens e com o art.243 que estabelece o confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. Como pode observar da leitura dos dois artigos abaixo da Constituição Federal:

Art. 5ºXLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;**
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;(grifo nosso)

Art. 243. As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **serão imediatamente expropriadas** e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, **sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (grifo nosso).

Com certeza, o que caracteriza o confisco e conseqüentemente descaracteriza a desapropriação é a inexistência de previsão legal de indenização, porque da tradição do Direito brasileiro ser a indenização corolário da desapropriação.

Outro ponto importante que distingui os dois institutos o quais trataremos no tópico seguinte, a desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária, regida por legislação distinta, a desapropriação é regulada pela Lei Complementar nº 76, de 06/julho/1993, e é decorrente da intervenção do Estado no domínio econômico, amplamente fundamentado na Constituição Federal, art. 170, enquanto o confisco de terras é, antes de qualquer coisa, pena imposta a quem comete o crime, regulamentada pela Lei nº 8.257/91

Nota-se, portanto que atualmente o Direito pátrio restringe a possibilidade de confisco aos segmentos constitucional-agrário e penal, neste como efeito da condenação ou medida de segurança, consistindo na apreensão e perdimento de instrumentos ou produtos de crimes, e de artigos de consumo fabricados ou contrabandeados, conforme o Código Penal, art. 91, II, “a” e “b”.

Entretanto, há um projeto de emenda a Constituição Federal, a PEC 438/2001, que altera redação ao art. 243 da Constituição Federal, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, ampliando a possibilidade do confisco também para casos de exploração de mão-de-obra análoga à escravidão. A PEC 438/2001 define ainda que, as propriedades confiscadas sejam destinadas ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária.

4.2 O Confisco como Política de Reforma Agrária.

Antes de discorrer sobre o confisco como política de reforma agrária, primeiramente, convém esclarecer o conceito desta.

Etimologicamente falando, reformar vem do latim *reformare* que significa dar nova forma, restaurar, melhorar ou corrigir. Assim reforma agrária que melhorar ou corrigir a estrutura agrária, que hoje se encontra inabilitada de produzir e distribuir riquezas pelo latifúndio escravocrata e pelo minifúndio tacanho.

O estatuto da terra define reforma agrária, como sendo “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. (art.1º, § 1º, LEI Nº 4.504).

O estatuto da terra, a lei nº 4.504, ainda define os principal objetivo da reforma fundiária que “visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.”(Estatuto da Terra, art. 16).

A ausência de uma reforma agrária efetiva é colocada pelos sujeitos políticos que atuam na questão, sejam entidades da sociedade civil e representação de trabalhadores, sejam setores da estrutura do Estado engajadas no combate ao trabalho escravo, como um dos pontos centrais no enfrentamento efetivo do trabalho escravo contemporâneo.

A extrema concentração de terras e a falta de alternativas para o desenvolvimento sustentável garantem um excedente de mão-de-obra vulnerável, a procura de oportunidades de trabalho e sem qualquer qualificação, que se torna alvo fácil para a superexploração.

Portanto reforma agrária significa a aquisição pelo Poder Público, de terras para redistribuição e está inserido dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal qual estabelecidos pela própria Constituição Federal, no art. 3º, incisos I/III.

A reforma agrária garantiria a democratização do acesso a terra emancipando a grande massa de trabalhadores hoje cativos no campo. Assim enquanto não houver uma reforma agrária que modifique a estrutura fundiária nacional, haverá escravidão. Conforme ensinamento de Guimarães:

Uma reforma agrária democrática tem o alcance muito maior: seu objetivo fundamental é destruir pela base um duplo sistema espoliativo e opressivo; romper e extirpar, simultaneamente, as relações, as relações semicoloniais de dependência ao imperialismo e os vínculos semifeudais de subordinação ao poder extraeconômico, político e jurídico da classe latifundiária. E tudo isso para libertar as forças produtivas e abrir novos caminhos à emancipação e o progresso de país. (Guimarães, Alberto Passos 1980, p .38)

A Constituição Federal, quando trata direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º nos incisos XXII, XXIII e XXIV, asseguram respectivamente a garantia ao direito de propriedade condicionando a propriedade à sua função social e prevê a desapropriação sob as formas de necessidade pública, utilidade pública e interesse social, todas através de “justa e prévia indenização em dinheiro”e ainda no art. 184, que prescreve a desapropriação do imóvel descumpridor da função social.

Assim, a Constituição Federal garante o direito de propriedade privada, impedindo sua privação arbitrária, sem observância do devido processo legal também estabelece que a propriedade privada deva atender à função social.

A Carta Magna, em seu art. 186, elenca os requisitos que devem ser atendidos para que uma propriedade cumpra a sua função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Caso a propriedade não esteja cumprindo, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 186 da Constituição Federal, será suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, como reza o art. 184 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

De tanta importância, porque balizador do que se pode entender por imóvel desapropriável, ou não, o conceito de função social da propriedade está erigido em norma constitucional, conforme o agrarista João Bosco havia anteriormente escrito que:

(...) a função social há de ser entendida como emanção do Estado de Direito e resultante do equilíbrio entre direitos e obrigações do cidadão individualmente considerado. Projetado esse equilíbrio sobre a coletividade, sob a égide do Estado de Direito, resulta daí a chamada função social, que, partindo dos interesses individuais, atinge os coletivos, sem que haja, em qualquer sentido, atentado os direitos individuais assegurados pela Constituição Federal. É exatamente sob esse prisma que deve ser estudada a função social da terra, como fundamento do direito agrário brasileiro. Afinal, não fora a busca dessa função social, o direito agrário não teria sentido (de Sousa, João Bosco Medeiros, 1994, p. 62/63).

Ainda, o estatuto da terra também definiu com precisão os requisitos para que a função social da propriedade através da Lei 4.504/64, no art. 2º, § 1º, alíneas **a** até **d**. Notem que este referido dispositivo, plenamente vigente, está assim redigido:

Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra):

Art. 2º [...]

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

Como já ficou explícito ao longo desse estudo, o trabalho escravo tem sido utilizado fundamentalmente pelo latifúndio monocultor e exportador, em ações temporárias no desmatamento da vegetação nativa e na expansão do agronegócio e carvoarias.

Nesse passo, não que represente uma reforma agrária, mas o confisco de terras dos empreendimentos, nos quais, foi encontrado o trabalho em condições de escravidão, é um elemento estratégico e simbólico, que tem o condão de intimidar essa prática.

O instrumento geralmente usado para implantação da reforma agrária é a desapropriação mediante previa indenização. Esse procedimento de desapropriação do art. 184 da Constituição Federal geralmente é moroso, pois só se inicia o procedimento expropriatório mediante decreto expropriatório de competência do presidente da república, que declara o imóvel de interesse social pra fins de reforma agrária com prazo de dois anos para se exercido o direito de ação (art.2º, Lei Complementar nº 76/93).

Outra desvantagem é que na desapropriação exige o pagamento de uma "justa e prévia" indenização ao titular de qualquer área desapropriada, mesmo que improdutiva. O problema não é a falta de verbas orçamentárias para compra de terras privadas para criar assentamentos rurais são os recursos que tramitam lentamente na Justiça, elevando o valor da indenização a ser paga. A principal rubrica do orçamento do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) é de R\$ 1,7 bilhão para a obtenção de terras.

O que torna essa compra mais onerosa ao Estado são as revisões da Justiça que elevam o preço da indenização. Além disso, as terras nos últimos anos com a expansão do agro negócio têm se valorizado muito.

Exemplo disso é o caso Fazenda Castanhal Cabaceiras flagrada explorando trabalho escravo por três vezes pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em 2002, em 2003 e outra vez em 2004. Para que a propriedade de 9,9 mil hectares seja definitivamente destinada à reforma agrária, o INCRA já ofertou e disponibilizou em juízo R\$ 8,7 milhões para esse fim. A empresa recorreu, pois exige 30 milhões pelas terras. Nesse caso da fazenda Cabaceiras foi constatado também que

repetidas vezes, os proprietários degradavam o meio ambiente e utilizavam trabalho escravo descumprindo a função social nos incisos III e IV do art.186 da C.F.

Portanto, se engana quem pensa que trabalho escravo é um problema apenas trabalhista, pois normalmente quem se utiliza dessa prática também é flagrado por outros crimes e contravenções. Tem sido encontrada degradação do meio ambiental nos locais em que há degradação das relações do trabalho. Frequentemente, mão-de-obra escrava é utilizada para desmatar ilegalmente a Amazônia brasileira. De acordo com os dados divulgados sobre o desmatamento em 2003, os municípios em que a floresta tomba são em grande parte, os mesmos em que trabalhadores são reduzidos à escravidão.

Outro entrave que atrasa ainda mais o processo desapropriatório é a Medida Provisória (MP) 2.027-38/2000, assinada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), que proíbe a vistoria de fazendas ocupadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo durante um período de dois anos, proibição essa que pode chegar até quatro anos em caso de reincidência.

A desapropriação de propriedade mediante a indenização não tem sido suficiente para coibir o trabalho escravo rural. O dinheiro da “prévia e justa indenização” da desapropriação estaria premiando quem comete esta grave violação aos direitos humanos e poderá ser reinvestido em outras propriedades rurais que submeterão novamente trabalhadores a escravidão. A sanção mais adequada para os que cometem esse crime é o confisco das terras.

As leis também existentes não têm sido suficientes para resolver o problema e o número de propriedades reincidentes é grande. Mesmo com a aplicação de multas e o corte do crédito rural, usar trabalho escravo ainda é um bom negócio para muitos empresários, pois barateia os custos com mão-de-obra. Na prática, até hoje os infratores, quando flagrados, só pagavam os direitos trabalhistas que haviam sonegado, e nada mais.

A sanção penal tem sido insuficiente. De acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra, menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime.

A prática tem demonstrado que somente uma medida drástica, que coloque em risco a perda da fazenda em que foi utilizado trabalho escravo, coibirá com eficiência esse crime. Nesse sentido, a aprovação de um dispositivo constitucional que permita a expropriação das terras onde se constate a escravidão se torna medida imprescindível

para a sua erradicação no país. Por fim, um dispositivo como esse não seria novidade em nossa legislação, uma vez que a possibilidade de expropriação de terras já existe no caso das propriedades em que forem encontradas plantações de psicotrpicos.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001 prevê o confisco sem indenização, das terras onde o trabalho escravo for encontrado.

Esse projeto foi apresentado no Senado em 2001 e aprovado em 2003, mas o projeto ficou parado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados até janeiro de 2004, naquele momento, quando ocorreu o assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho e Emprego que atuavam na fiscalização no noroeste de Minas Gerais, houve uma grande mobilização popular, o que resultou que a referida PEC fosse aprovada em primeiro turno na Câmara. Mas desde então está parada, aguardando votação em segundo turno, e como foram feitas modificações, deverá retornar ao Senado, se aprovada na Câmara.

Há uma imensa resistência de setores do Parlamento, sobretudo, aqueles ligados aos grandes proprietários de terras, a chamada bancada ruralista, para aprovar a referida proposta de emenda, assim como, outros projetos de lei que instituem medidas que vão de encontro aos interesses desse grupo.

Se aprovada poderá aliviar o problema do trabalho escravo. Os 161 estabelecimentos autuados pelo Ministério do Trabalho desde 2004 representariam segundo estimativas extra-oficiais, perto de dois milhões de hectares que poderiam ser anexados ao estoque de terras da reforma agrária, atendendo 30 mil famílias de trabalhadores rurais sem que, ao contrário dos atuais critérios de desapropriação, o governo precisasse desembolsar um centavo para indenizar os donos da terra.

O confisco livraria o país de algumas situações constrangedoras, como a que ocorreu na Flor da Mata, em São Félix do Xingu, sul do Pará. Em 1997, após constatação de trabalho escravo, a fazenda foi desapropriada para a reforma agrária por um valor 2.500% maior que aquele pago por Luís Pereira Martins três anos antes para sua aquisição. Na época, senadores e deputados ligados ao proprietário tentaram minar o trabalho do grupo móvel, alegando violência e arbitrariedade. No final, o fazendeiro lucrrou com o cativo de 220 pessoas mais do que esperava e a Flor da Mata se tornou sinônimo de impunidade.

Outra vantagem seria a maior celeridade do confisco que se daria seguindo o procedimento da Lei nº 8.257/91 que dispõe sobre o confisco das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrpicas, que tem o procedimento mais rápi-

do, pois determina no art. 1º que essas terras fossem expropriadas sem qualquer indenização ao proprietário e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Pela a Lei 8.257, no confisco, transitada e julgada a sentença, o imóvel seria incorporado automaticamente ao patrimônio da União, sem a prévia indenização, o que torna o procedimento mais célere do que a desapropriação convencional.

Essa lei tem também importantes dispositivos que aumenta a eficiência. Como pode ser constatado da leitura dos artigos abaixo mencionado:

Art. 10 - O Juiz poderá emitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

Art. 12 - É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 15 - Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Art. 17 - A expropriação de que trata esta Lei prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiro, fundados em dívida hipotecária, anticrética ou pignoratícia.

O confisco dessas propriedades seria a melhor forma de assegurar o respeito aos principio que regem a ordem econômica elencado no artigo 170 da CF, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se não conseguimos combater da melhor forma o problema do trabalho escravo e de concentração fundiária nunca teremos haverá um Brasil verdadeiramente livre e justo, estará eternamente preso aos grilhões do passado.

5.CONCLUSÃO

Nos últimos anos vem se intensificando o combate ao trabalho escravo,mas o numero de trabalhadores escravos não param de crescer.

Somente, entre 1995 a junho de 2010 dados do Ministério do Trabalho e Emprego, somente no período compreendido entre 1995 a junho de 2010, foram resgatados pelos grupos móveis de fiscalização, 38.031 mil trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Esses números referem-se às atividades rurais.

Os trabalhadores escravizados vivem na esfera da negação absoluta de direitos,pois não têm terra, não têm condições de produzir por si, não têm acesso ao crédito, também não têm garantidas: educação, saúde, alimentação com valor nutricional mínimo, muitas vezes não têm sequer documentos para exercício de seus direitos civis e políticos. Não são cidadãos e representam o total desprezo pela condição humana.

Mas não estão sozinhos, ao seu lado estão multidões e multidões de trabalhadores rurais, que apesar de não serem classificados como escravos num sentido estrito encontram-se em condições bem similar. Se possuem documentos e livre direito de ir e vir, não têm acesso aos direitos sociais que lhes dêem o mínimo necessário à sua sobrevivência, sendo obrigados a aceitar trabalho temporário, sem registro, por produção, sujeitam-se a jornadas extensas e em condições precárias, ou seja, estão no limiar da escravidão.

Apesar de recorrente, o trabalho escravo nos dias atuais, reconhecido oficialmente pelo Estado e estar constantemente noticiado pela imprensa, não é reconhecida e compreendida pela sociedade brasileira. Pois a maioria da população se reportar a escravidão colonial extinta juridicamente com o advento da Lei Áurea, não compreendendo as peculiaridades do fenômeno atual.

A escravidão contemporânea apesar de ser reflexo em grande parte da estrutura agrária herdada deste o tempo da colonização e o modelo de produção agrícola baseado no latifúndio escravocrata, ela esta inserida no contexto atual de expansão do agronegocio. As principais diferenças é que a escravidão atual se da pela servidão por dividas e que a escravidão colonial se dava sobre um grupo étnico específico enquanto a escravidão de hoje não escolhe grupo étnico para escravizar, basta que seja trabalhador sem acesso ao principal meio de produção , a terra.

O trabalho escravo tem uma relação estreita com latifúndio. Os relatórios de inspeção do Ministério do Trabalho deixam claro que os empregadores que utilizam trabalho escravo atualmente são, em sua esmagadora maioria, grandes proprietários rurais, que produzem com alta tecnologia e fornecem commodities agrícola para o mercado nacional e internacional, portanto, estão plenamente inseridos na lógica e dinâmica do sistema capitalista.

A concentração fundiária e a falta de alternativas para o desenvolvimento sustentável garantem um excedente de mão-de-obra vulnerável, a procura de oportunidades de trabalho e sem qualquer qualificação, que se torna alvo fácil para a escravidão.

A ausência de uma reforma agrária efetiva é colocada pelos sujeitos políticos que atuam na questão, sejam entidades da sociedade civil e representação de trabalhadores, sejam setores da estrutura do Estado engajadas no combate ao trabalho escravo, como um dos pontos centrais no enfrentamento efetivo do trabalho escravo contemporâneo.

A reforma agrária significa a aquisição pelo Poder Público, de terras para redistribuição, com a finalidade de democratizar o acesso a terra assegurando a todos os agricultores um existência digna.

A Constituição Federal em seu artigo 184 possibilita a desapropriação por interesse social, da propriedade que não cumpre sua função sócio-ambiental, mediante justa e prévia indenização.

A desapropriação, as sanções penais e as multas não tem sido suficiente para coibir o trabalho escravo. A desapropriação dessas propriedades mediante a indenização possui um processo muito lento, também não sendo eficaz no combate a exploração do trabalhador. Ao contrário, o dinheiro da prévia indenização não está desestimulando e punindo esse crime, mas premiando quem comete esta grave violação aos direitos humanos e poderá ser reinvestido em outras propriedades rurais que submeterão novamente trabalhadores a escravidão, estimulando assim a reincidência.

O confisco de propriedades rurais que submete trabalhador a condições análogas a escravidão, que seria introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela aprovação da PEC 438/2001, seria mais eficaz no combate a este crime contra os direitos humanos, seria uma punição mais justa pois não estaria premiando com uma indenização em dinheiro e contribuiria para o programa de reforma agrária, liberando recursos que seriam gasto com as indenizações aos proprietários de terras.

O confisco dessas propriedades seria a melhor forma de assegurar o respeito aos princípios que regem a ordem econômica elencado no artigo 170 da CF, fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Enquanto não erradicar de uma vez por todo o trabalho escravo, para que possamos finalmente construir uma nação livre, justa e democrática. O maior patrimônio de uma nação é seu povo a forma. Deste modo uma nação livre é formada por pessoas que possam ter escolhas livres, e não condicionada pela fome. Para isso urge fazer uma reforma agrária para garantir aos trabalhadores rurais o acesso a propriedade privada como mecanismo alargador das escolhas e liberdades individuais. Construindo dessa forma em nosso país um novo padrão civilizatório baseados na valorização liberdade individual e no justo acesso a todos das riquezas produzidas pela nação.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTR, 2004.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Plano do MDA/INCRA para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_58563_1966.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 11 de junho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22.11.1969. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>

BRASIL, Presidência da República. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 126, 29, 100 e 101, firmada pelo Brasil e outros países da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Antigos/D41721.htm>.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **A CPT e o trabalho escravo no Brasil.** 2008. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system+news&action=read&id-1107&eid=46>>

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia.** 4. ed. São Paulo: Fundação Ed. da UNESP, 1998.

FISCALIZAÇÃO do MTE liberta 2.269 trabalhadores no primeiro semestre do ano. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/sge/noticia.asp?Idconteudonoticia=3590>>.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1978.

Dodge, Raquel, **Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões,** disponível em: <http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutr>

ina/trabalhoescravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**, 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

IANNI, Octávio. A Formação do Proletariado Rural, 1971. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil: o debate na esquerda 1960-1980**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 6.ed. Goiânia:ab, 2005.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Ed.Vozes, 1990.

____. **O cativo da terra**. 8. ed. São Paulo: HUCITEC, 2004.

____. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Carmargo de. n: **POSSIBILIDADE jurídica de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Genebra sobre Escravatura de 1926. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Brasília, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, 2006.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

.Erradicação do trabalho escravo? Ficou pra outra vez. **Repórter Brasil**: agência de notícias, 18 abr. 2006. Disponível

m:<<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=548>

PRADO JÚNIOR, Cai. **A questão agrária no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

Repórter Brasil: Por que, afinal, existe trabalho escravo no Brasil? **Repórter Brasil**, 14 abr.2008. Disponível em: <www.reporterbrasil.com.br>.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. **Os acionistas da Casa-grande: a reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. 2007. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo.

____. Pará e Mato Grosso continuam recordistas em libertação de escravos.

Repórter Brasil: agência de notícias, 9 set. 2008b. Disponível em:

<<http://www.reporterbrasil.com.br/imprimir.php?id=1421&escravp=1>>.

____. **A economia da escravidão**. **Repórter Brasil**, 14 abr. 2008. Disponível em:

<www.reporterbrasil.com.br>.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário: lições**. 3ª ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1994.